



**OBJETO:** Tomada de Contas Ordinária decorrente da Representação de Natureza Externa – RNE instaurada pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, em desfavor da Sra. Janailza Taveira Leite, Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, no período de 2017 a 2020, em razão de investigação realizada pela Comissão Especial Parlamentar criada para análise dos certames licitatórios, contratos, empenhos, notas Fiscais, medições e pagamentos das reformas e construções de pontes de madeiras, do Município de São Félix do Araguaia.



### **Equipe de Auditoria**

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Auditora Público Externo

Nilson José da Silva – Auditor Público Externo

**Setembro - 2022**





## SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO .....	5
1.1	Deliberação que originou o trabalho .....	8
1.2	Visão Geral do Objeto .....	9
1.3	Objetivo .....	9
1.4	Metodologia Utilizada .....	9
1.5	Volume de recursos fiscalizados .....	10
1.6	Benefícios estimados da fiscalização.....	10
II.	CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS.....	10
III.	ACHADOS DO RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL PARLAMENTAR.....	14
3.1	Pagamentos realizados a pessoas físicas e não à conta da empresa contratada. ....	14
3.2	Irregularidades nas ART's referentes aos projetos, fiscalização e execução das obras.15	
3.3	Pagamento Integral antes do Recebimento Definitivo das obras.....	15
3.4	Incompatibilidade do objeto contratado com o objeto constatado in loco. ....	17
3.5	Irregularidades nos aditamentos contratuais. ....	18
3.6	Irregularidades na fiscalização dos contratos. ....	18
3.7	Irregularidades na fiscalização das obras. ....	20
3.8	Irregularidades praticadas pelo Procurador Municipal da Prefeitura Municipal de São Felix do Araguaia.....	22
3.9	Irregularidades apontadas nos depoimentos das testemunhas ouvidas.....	22
3.10	Do capital Social da empresa contratada.....	24
IV.	ANÁLISE DOS FATOS.....	24
4.1	Do aditamento ao Contrato nº 099/2017, de novos serviços que caracterizariam alteração de objeto.....	24
4.2	Das Irregularidades praticadas pelo Procurador Municipal da Prefeitura Municipalde São Felix do Araguaia. ....	27
4.3	Do capital Social da empresa contratada.....	28
V.	DOS ACHADOS DE AUDITORIA .....	28
5.1	Irregularidade: Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação. ....	28
5.1.1	Situação encontrada.....	28
5.1.2	Critérios de Auditoria .....	31





5.1.3 Evidências.....	32
5.1.4 Efeitos Reais e Potenciais.....	32
5.1.5 Responsáveis.....	32
5.1.6 Da Defesa Conjunta.....	32
5.1.7 Da Análise da Defesa.....	36
5.2 Irregularidade: Recolhimento de ART's referentes a projetos, execução e fiscalização dos contratos após o início da execução.....	37
5.2.1 Situação encontrada.....	37
5.2.2 Critérios de Auditoria.....	40
5.2.3 Evidências.....	40
5.2.4 Efeitos Reais e Potenciais.....	40
5.2.5 Responsáveis.....	40
5.2.6 Da Defesa Conjunta.....	41
5.2.7 Da Análise da Defesa.....	42
5.3 Irregularidade: Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado <i>in loco</i> , ocasionando dano ao erário.....	43
5.3.1 Situação encontrada.....	43
5.3.2 Critérios de Auditoria.....	46
5.3.3 Evidências.....	47
5.3.4 Efeitos Reais e Potenciais.....	47
5.3.5 Responsáveis.....	47
5.3.6 Da Defesa Conjunta.....	48
5.3.7 Da Análise da Defesa.....	63
5.4 Irregularidade: Os fiscais dos contratos não verificaram adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos contratos 099/2017, 084/2018, 019/2020 e 020/2020.....	69
5.4.6 Situação encontrada.....	69
5.4.7 Critérios de Auditoria.....	70
5.4.8 Evidências.....	70
5.4.9 Efeitos Reais e Potenciais.....	70
5.4.10 Responsáveis.....	70
5.4.6 Da Defesa Conjunta.....	71
5.4.7 Da Análise da Defesa.....	74
VI. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO.....	75





VII. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO ..... 76





## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>60470/2020</b>
<b>ASSUNTO</b>	Tomada de Contas Ordinária
<b>OBJETO:</b>	Tomada de Contas Ordinária decorrente da Representação de Natureza Externa – RNE, instaurada pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, em desfavor da Sra. Janailza Taveira Leite, Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, no período de 2017 a 2020, em razão de investigação realizada pela Comissão Especial Parlamentar criada para análise dos certames licitatórios, contratos, empenhos, notas Fiscais, medições e pagamentos das reformas e construções de pontes de madeiras, do Município de São Félix do Araguaia.
<b>JURISDICIONADO</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT
<b>RESPONSÁVEL</b>	Janailza Taveira Leite - Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia
<b>REPRESENTANTE</b>	Câmara Municipal de São Félix do Araguaia
<b>REPRESENTADOS</b>	Janailza Taveira Leite - Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia Elvecino Rodrigues - Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia. Thayane Ramos Botelho – Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019. Felipe Salles Ramos - Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019. Manoel Duarte - Sócio e Representante da empresa contratada. Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada Markus Tulio Ferro de Brito - Fiscal das Obras.
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Waldir Júlio Teis
<b>EQUIPE DE AUDITORIA</b>	Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Auditora Público Externo Nilson José da Silva - Auditor Público Externo
<b>ORDEM DE SERVIÇO</b>	4438/2022

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO** de Tomada de Contas Ordinária decorrente da Representação de Natureza Externa – RNE instaurada pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, em desfavor da Sra. Janailza Taveira Leite, na condição de Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, no período de 2017 a 2020, em razão de investigação realizada por Comissão Especial Parlamentar criada para análise dos Certames Licitatórios, Contratos, Empenhos, Notas Fiscais, Medições e pagamentos das Reformas e Construções de Pontes de Madeira dos anos de 2017, 2018 e 2019 no Município de São Félix do Araguaia.





Após a emissão do Relatório da Comissão Especial Parlamentar<sup>1</sup> que constatou um dano ao erário no valor de R\$ 494.029,47 (quatrocentos e noventa e quatro mil, vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), os documentos foram recebidos nesta Corte de Contas como Representação de Natureza Externa.

No Despacho nº. 639/2020/GCI/JBC proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator João Batista de Camargo Junior os autos foram encaminhados a esta Secex de Obras e Infraestrutura para análise.

Após análise técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, foi emitido o Relatório Técnico Preliminar da RNE<sup>2</sup>, onde foi constatado um dano no valor de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), assim, diante desse fato, a Secex de Obras e Infraestrutura sugeriu ao Conselheiro Relator a conversão da RNE em processo de Tomada de Contas.

Posto isso, em 16.12.2020, o Exmo. Conselheiro Relator João Batista de Camargo Junior determinou a conversão da RNE em TCO, em face do achado de irregularidade “HB01”, com arrimo no art. 149-A do RI-TCE/MT<sup>3</sup>.

Em decisão singular<sup>4</sup>, o Exmo. Relator determinou a citação dos responsabilizados para apresentarem manifestações de defesas, conforme documentos abaixo:

Representado	Ofício	Postagem	Defesa
Janailza Taveira Leite - Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia	Ofício nº. 819/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. 282438/2020	Doc. Control-P nº. 282439/2020	Doc. Control-P nº. 41494/2021
Elvecino Alves Rodrigues - Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia	Ofício nº. 823/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. 282448/2020	Doc. Control-P nº. 282721/2020	Doc. Control-P nº. 41494/2021
Thayane Ramos Botelho – Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019.	Ofício nº. 825/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. 282452/2020	Doc. Control-P nº. 282722/2020	Doc. Control-P nº. 41494/2021

<sup>1</sup> Relatório Fiscalizatório Circunstanciado - Doc. Control-P nº. 29413/2020

<sup>2</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. Control-P nº. 275244/2020

<sup>3</sup> Decisão – Doc. Control-P nº. 280545/2020

<sup>4</sup> Decisão Singular – Doc. Control-P nº. 280541/2020





Felipe Salles Ramos - Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019.	Ofício nº. 824/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. 282449/2020	Doc. Control-P nº. 282723/2020	Doc. Control-P nº. 41494/2021
Manoel Duarte - Sócio e Representante da empresa contratada.	Ofício nº. 821/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. 282445/2020 Ofício nº. 214/2020/GCI/LHL – Doc. Control-P nº. 70879/2021	Doc. Control-P nº. 282719/2020	----
Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada	Ofício nº. 820/2021/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. 282442/2020 Ofício nº. 215/2020/GCI/LHL – Doc. Control-P nº. 70882/2021	Doc. Control-P nº. 282716/2020	-----
Markus Tulio Ferro de Brito - Fiscal das Obras.	Ofício nº. 822/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. 282447/2020	Doc. Control-P nº. 282720/2020	Doc. Control-P nº. 41494/2021

Extrai-se dos autos que as defesas da Sra. Janailza Taveira Leite, do Sr. Elvecino Alves Rodrigues, da Sra. Thayane Ramos Botelho, do Sr. Felipe Salles Ramos e do Sr. Markus Tulio Ferro de Brito foram apresentadas conjuntamente.<sup>5</sup>

Ademais, consta nos autos <sup>6</sup> que o “AR” referente ao Ofício nº. 820/2020/CGI/JBC, endereçado à empresa Construtora M.R.D LTDA-ME, foi devolvido por motivo “ausente” e o Ofício nº. 821/2020/CGI/JBC, endereçado ao Sr. Manoel Duarte, foi devolvido por motivo “desconhecido”.

Posteriormente, foram encaminhados os Ofícios nºs. 215/2021/GCI/LH 214/2021/GCI/LHL, respectivamente à empresa Construtora M.R.D Ltda-ME e ao Sr. Manoel Duarte, cujos “AR” foram devolvidos pelo motivo: “mudou-se”.<sup>7</sup>

Por meio do Ofício nº. 805/2021/GCI/LHL, foi determinada para a Gerência de Registro e Publicação – GRP deste Tribunal que procedesse à citação, via edital, do Sr. Manoel Duarte<sup>8</sup>, divulgada no Diário de Contas – DOC do dia 19.05.2021.<sup>9</sup>

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Secex de Obras e Infraestrutura para análise e considerações.

<sup>5</sup> Doc. Control-P nº. 41494/2021

<sup>6</sup> Doc. Control-P nº. 67328/2021

<sup>7</sup> Docs. Control-P nºs. 106781/2021 e 106782/2021

<sup>8</sup> Doc. Control-P nº. 119394/2021

<sup>9</sup> Doc. Control-P nº. 122340/2021





Em Despacho<sup>10</sup>, a Secex de Obras e Infraestrutura sugeriu ao Exmo Relator que procedesse a citação, via edital, da empresa Construtora M.R.D LTDA-ME (Pessoa Jurídica) e que, permanecendo a ausência de manifestação por parte da empresa Construtora M.R.D LTDA-ME e do seu sócio proprietário, que fosse declarada a revelia para todos os efeitos.

Diante desse cenário, procedeu-se à citação, via edital, da empresa Construtora M.R.D LTDA-ME<sup>11</sup>, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 22.06.2021<sup>12</sup>.

Em Decisão proferida pelo Exmo. Relator Luiz Henrique Lima<sup>13</sup>, foi declarada a revelia da empresa Construtora M.R.D LTDA-ME.

No dia 11.07.22, por meio do Despacho 1234/2022/GC/WT, os autos foram encaminhados a esta Secex de Obras e Infraestrutura para análise e providências.

Por ser oportuno, **esclarece-se, que deste ponto em diante**, a redação do Relatório Técnico Preliminar será mantida na coloração cinza, enquanto a redação da análise conclusiva referente à manifestação da defesa e às alegações da pessoa jurídica em tela será na coloração preta.

### 1.1 Deliberação que originou o trabalho

Este processo é oriundo da Representação de Natureza Externa – RNE proposta pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, em desfavor da Sra. Janailza Taveira Leite, na condição de Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, no período de 2017 a 2020, em razão de Investigação realizada por Comissão Especial Parlamentar criada para análise dos Certames Licitatórios, Contratos, Empenhos, Notas Fiscais, Medições e pagamentos das Reformas e Construções de Pontes de Madeira dos anos de 2017, 2018 e 2019 no Município de São Félix do Araguaia, cujo processo posteriormente foi convertido em Tomada de Contas Ordinária para apuração do dano

<sup>10</sup> Doc. Control-P nº. 140648/2021

<sup>11</sup> Doc. Control-P nº. 141400/2021

<sup>12</sup> Doc. Control-P nº. 147194/2021

<sup>13</sup> Doc. Control-P nº. 163301/2021





ao erário, no valor de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos).

## 1.2 Visão Geral do Objeto

Conforme pesquisa realizada no Sistema GEO-OBAS-TCE/MT e no Portal da Transparência do Município, no período de 2017 a 2019 foram realizadas as licitações e celebrados os contratos relacionados a seguir, cujo objeto foi a reforma, restauração ou construção de pontes de madeira no Município de São Félix do Araguaia, todos os contratos foram assinados com a empresa Construtora M. R. D. Ltda – ME:

Licitação	Contrato nº	Objeto	Valor Orçado	Valor Contratado	Valor aditivado	valor após aditivos
TP 03/2017	099/2017	Reconstrução de 15 pontes de madeira	1.304.977,87	1.302.526,46	305.628,75	1.608.155,21
CC 01/2018	084/2018	Reconstrução e Reforma de 4 pontes de madeira	315.674,33	309.360,84		309.360,84
CC 01/2019	020/2019	Reconstrução e Reforma de 5 pontes de madeira	328.931,13	324.779,36	80.200,96	404.980,32
Dispensa	019/2019	Reforma de uma ponte de madeira		23.809,01		23.809,01
				1.960.475,67		2.346.305,38

Esses são os contratos objetos desta Representação.

## 1.3 Objetivo

O objetivo desta Tomada de Contas Ordinária é apurar a ocorrência de irregularidades na execução dos Contratos nº 099/2017, 084/2018, 019/2019 e 020/2019 do Executivo Municipal de São Félix do Araguaia e o dano ao erário constatado nos autos do Relatório Técnico Preliminar da RNE<sup>14</sup>, no valor de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos).

## 1.4 Metodologia Utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria aplicáveis à Administração Pública, com a devida observância aos procedimentos de Auditoria de Conformidade estabelecidos por esta Corte de Contas e utilizando-se da técnica “Exame Documental”.

<sup>14</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. Control-P nº. 275244/2020





## 1.5 Volume de recursos fiscalizados

Conforme disposto no inciso II do art. 2º da Resolução Normativa do TCE/MT nº 09/2013, o volume de recursos fiscalizados é o valor nominal total dos contratos fiscalizados que, no caso em questão, corresponde a R\$ 2.346.305,38 (dois milhões, trezentos e quarente e seis mil, trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos).

## 1.6 Benefícios estimados da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a restituição de valores supostamente pagos a maior devido a possível dano ao erário resultante da execução dos Contratos nº 099/2017, 084/2018, 019/2019 e 020/2019 do Executivo Municipal de São Félix do Araguaia, bem como o controle e melhoramento dos processos de fiscalização de obras pela Prefeitura Municipal.

## II. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Em 30.04.2019, três vereadores do Município de São Félix do Araguaia apresentaram o Requerimento nº 020/2019 à Câmara Municipal, propondo a criação de Comissão Especial, conforme trecho de sua justificativa que se apresenta a seguir:



Fonte: Justificativa referente ao requerimento. Fl. 3 do Doc. Nº 29419-2020 - Control-P

O Requerimento nº 020/2019 foi aprovado e, por meio da Portaria nº 012/2019, (publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso de 22.05.2019, pág. 397), foi criada a Comissão Especial Parlamentar, integrada pelos vereadores signatários do requerimento para apuração dos fatos nele descritos.





Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de São Félix do Araguaia  
Secretaria de Administração  
CNPJ: 15.051.451/0001-25

Fis.: 04  
Ass.:  
Câmara Mun. de São Félix do Araguaia

Portaria nº 012/2019  
São Félix do Araguaia – MT.  
Em 21 de maio de 2019.

Dispõe sobre a criação da Comissão Especial Parlamentar e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe confere o letra "f" do Inciso II e letra "e" do Inciso III do art. 35 do Regimento Interno.

CONSIDERANDO, as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, e disposições regimentais; e

CONSIDERANDO, o teor do Requerimento nº 020/2019 apresentado pelos Vereadores Antônio Miranda, João Neto da Garagem e Patrícia Paiva, que requer a Criação de Comissão Especial Parlamentar para Analisar o Certame de Licitação, Contratos, Empenhos, Notas Fiscais, Medições e Pagamentos das Reformas e Construções de pontes de Madeira dos anos 2017/2018/2019 do Município de São Félix do Araguaia.

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada Comissão Especial Parlamentar, composta de 03 (três) membros, para apuração dos fatos determinados, descritos no Requerimento protocolizado pelos Vereadores Antônio Miranda, João Neto da Garagem e Patrícia Paiva, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Portaria, prorrogável, no que determina o Regimento Interno.

Art. 2º A Comissão Especial Parlamentar será integrada pelos vereadores Antônio Miranda (Progressistas), João Neto da Garagem (PSDB) e Patrícia Paiva (PSD).

Parágrafo único. Após sua instalação, a Comissão deverá designar seu Presidente, Relator e Membro.

Art. 3º No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar diligências, convocar autoridades, tomar depoimentos, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença, entre outros poderes previstos pela ordem jurídica.

Art. 4º Será disponibilizada à Comissão Especial Parlamentar a infraestrutura funcional e física da Câmara Municipal, notadamente os setores contábil, jurídico e secretaria.

Parágrafo único. Mediante requerimento justificado da Presidência da Comissão Especial Parlamentar poderá ser destinado recursos financeiros para cobertura de suas despesas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Registre-se.

Rita de Cássia Rodrigues Gomes  
Presidente 2019/2020

\*Retificada por estar incorreta

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - MT  
P. 012/2019  
Em 21/05/19  
LOCAL: SECRETARIA  
Assessoria

Fonte: Portaria nº 12/2019. Fl. 4 do Doc. Nº 29419-2020 - Control-P

A pedido da Comissão Especial Parlamentar, foi contratada a empresa Geoplan Agrimensura e Ambiental Ltda para realizar vistorias por Engenheiro Florestal em várias das pontes construídas e reformadas por conta do contrato nº 99/2017. Essas vistorias tinham por objetivo identificar as espécies, definir as dimensões e o volume de madeira utilizado em cada ponte, bem como o preço médio na região das espécies de madeira utilizadas. Consta relatório dessa vistoria nas folhas 24 a 62 do Documento nº 29419-2020 – Control-P.


A Comissão Especial Parlamentar requisitou documentos à Prefeitura Municipal, à empresa contratada e convocou servidores e cidadãos para prestarem





esclarecimentos.

O relatório dessa Comissão consta no Documento nº 29413/2020 Control-P. No documento nº 29419/2020 Control-P constam os seguintes documentos, anexos do relatório da Comissão Especial Parlamentar:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA  
CNPJ 15.051.451/0001-25  
Comissão Especial Parlamentar

**DO RELATÓRIO DO PROCESSO**

**Fls.01/03: Requerimento 020/2019** de criação da Comissão Especial Parlamentar para analisar o certame de licitação, contratos, empenhos, notas fiscais, medições e pagamento de reformas e construções de Ponte de Madeira nos anos 2017, 2018 e 2019 pelo município de São Félix do Araguaia-MT.

**Fls. 04: Portaria 012/2019 que Cria a Comissão Especial Parlamentar;**

**FLS. 05: Publicação da Portaria de criação no diário oficial;**

**FLS. 06: ATA 001 da Comissão:** definiu a composição da comissão especial: Presidente Vereadora Patrícia Paiva, Relator Vereador Antônio Miranda e Membro Vereador João Neto;

**FLS. 07/08: Ofício 001/2019** datado de 24 de maio de 2019 requisitando documentos;

**FLS. 09/16: Cópia de Portarias e Publicações**

**Fls. 17/19: Ofício 002/2019** requerendo documentos do Município;

**FLS. 20/21: ATA 002** de 27 de maio de 2020 onde decidiram pedir informações;

FLS. 22: Requerimento de Prorrogação datado de 12 de setembro de 2019;

FLS. 23: Ofício requerendo a contratação de empresa para realização de perícia técnica;

FLS. 24/63: PERÍCIA TÉCNICA das Pontes realizada pela empresa GEOPLAN;

FLS. 64: Convocação da fiscal do Contrato Thayane Ramos Botelho para oitiva em 08 de novembro de 2019;

FLS. 65: Convocação Do Engenheiro Markus Túlio Ferro Brito para oitiva em 08 de novembro de 2019;

FLS. 66: **ATA 003** datada de 08 de novembro de 2019, reunião da comissão para oitiva de Markus Túlio Ferro Brito e Thayane Ramos Botelho;

FLS. 67: Mídia Oitiva das testemunhas Thayane Ramos Botelho e Markus Túlio Ferro Brito;

FLS. 68: Ofício 012/2019 respondendo a Prefeita Municipal;

FLS. 69: Convocação do Sr. MANOEL DUARTE, proprietário da Construtora MRD, datado de 04/11/2019;

FLS. 70: **ATA 004** datada de 28 de novembro de 2019, reunião da Comissão para oitiva da testemunha MANOEL DUARTE;

FLS. 71/73: OITIVA de MANOEL DUARTE em 28/11/2019;

FL. 74: Requisição de documentos ao Sr. MANOEL DUARTE;

FL 75: Convocação Evercino Alves datado de 29/11/2019;

FL 76: **ATA 005** datada de 03 de dezembro estendida à 05 de dezembro de 2019 para oitiva das testemunhas EVERCINO ALVES RODRIGUES, JARI PEREIRA SILVEIRA e ODILON DIAS FERREIRA;

FLS 77/81: Oitiva das testemunhas Manoel Duarte, Evercino Alves Rodrigues, Jari Pereira da Silveira e Odilon Dias Ferreira, assinada pelos mesmos;

FL 82: Mídia da oitivas das testemunhas Manoel, Evercino, Jari e Odilon.

FL 83: Mídia com os documentos enviados digitalizados pelo Município (Cópia de processos licitatórios, empenhos, pagamentos enviados);

FL. 84/86: Ofício da prefeita municipal pedindo dilação de prazo para apresentação de documentos;

FL 87: Convocação do engenheiro Anderson Florenciana, responsável pela empresa MRD;

FLS. 88: ATA 006 de encerramento dos trabalhos.

**ANEXO I:** Documentos enviados impressos pelo município.

Fonte: Doc nº 29413/2020 Control-P, fl. 4.

Os documentos referentes à execução dos contratos analisados, fornecidos pela Prefeitura Municipal à Comissão Parlamentar, constam nos arquivos relacionados a seguir:

Nº do Doc. Control-P	Conteúdo
29426/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 137/2019
29427/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 138/2019
29443/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 275/2018
29445/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 529/2019





29447/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 945/2019
29450/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 947/2019
29451/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 949/2019
29454/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 2360/2019
29455/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 2681/2019
29459/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 2682/2019
29460/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 2683/2019
29462/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 3004/2019
29468/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 3035/2018
29470/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 4096/2018
29477/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 5330/2018
29479/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 5556/2017
29483/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 5915/2017
29485/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 10512/2018
29488/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 12094/2018
29492/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 12880/2018
29495/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 14456/2018
29498/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 15490/2018
29502/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 15677/2018
29504/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 6432/2017
29509/2020	Documentos referentes à Nota de Empenho nº 7407/2017

Constam 10 arquivos de áudio, em anexo ao documento nº 29359/2020 Control-P, com os depoimentos obtidos pela Comissão.

O Processo nº 5789-4/2020 juntado aos presentes autos, encaminhado pela Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, trata do mesmo Relatório da Comissão Especial Parlamentar.





### III. ACHADOS DO RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL PARLAMENTAR

#### 3.1 Pagamentos realizados a pessoas físicas e não à conta da empresa contratada.

A Comissão aponta que foram empenhados R\$ 2.272.417,91 em favor da Construtora M.R.D. Ltda-ME referentes aos contratos de reconstrução e reforma de pontes de madeira no município.

Dos valores brutos dos pagamentos (incluídos ISSQN), R\$ 843.792,03 foram realizados em nome da pessoa física Manoel Duarte e R\$ 77.424,53 em nome de sua companheira Aparecida Antônia Castro Ribeiro.

A seguir apresenta-se um trecho do relatório da Comissão que aponta essa irregularidade:

A nota de liquidação é justamente para habilitar o direito de o credor receber, e não terceiros, no caso concreto, a Administração Pública deveria ter feito a transferência bancária direto para conta da empresa CONSTRUTORA M.R.D LTDA-ME, a qual consta o nome na nota de empenho e na nota fiscal. Tanto as pessoas físicas **Manoel Duarte** e sua companheira **Aparecida Antônia Castro Ribeiro** não prestaram nenhum serviço a Administração pública, portanto, eles não têm nenhum liame de prestação de serviço público.

Senhora presidente dessa Casa de lei e vereadores aqui presente, entendemos que houve vício de legalidade que coloca em risco o município, pois se eventual ação de cobrança for movida pela empresa, dificilmente pagamento à terceiros será aceito pela justiça.

Esse tipo de prática prejudica inclusive credor, como Sr. Jari e Odilon que prestaram serviços à empresa contratada e não receberam, inviabilizando garantia do crédito junto ao município que tem pagado a empresa em nome de terceiros.

Finalizando apenas essa constatação com relação ao empenho, liquidação e Pagamento, fazemos algum questionamento:

**01-Como fica a prestação de conta da empresa em questão, sendo que a empresa possui dois sócios, Manoel Duarte com 50% e Mirian Rocha Duarte com 50%, visto que, o dinheiro ao invés de ser depositado na conta da empresa, está sendo depositado a maior parte na conta de Manoel Duarte e de sua esposa?**

**02-Como fica o imposto de renda da empresa, visto que, o dinheiro, a maior parte é depositado em conta diversas?**

**03-Estaria a empresa cometendo crime contra o sistema financeiro?**

Fonte: Relatório da Comissão Especial Parlamentar - Doc nº 29413/2020 Control-P, fl. 28.





### 3.2 Irregularidades nas ART's referentes aos projetos, fiscalização e execução das obras.

A Comissão constatou que algumas das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) referentes aos projetos, fiscalização e execução das obras, foram pagas meses após o início dessas obras. Algumas delas só foram pagas após a criação da Comissão Parlamentar.

A seguir apresenta-se trecho do relatório da Comissão que apresenta essa irregularidade:

Excelentíssima Presidente desta casa leis, conforme fora constatada por essa Comissão Especial Parlamentar, a maioria da ARTs foram emitidas e pagas somente após a criação desta comissão fiscalizatória em **data de 21/05/2019**, e informada à Prefeitura Municipal através do vosso ofício 01/2019, em data de 24/05/2019, pois conforme constatações acima descritas, a maioria das ARTs foram pagas em 25/05/2019.

Conforme consta em nossa legislação, no artigo 28 Resolução 1.025 de 2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, c/c com a lei 8.666/93- Lei de Licitação e Contrato, c/c com a Lei 6.496/77, as quais determinam que nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem o registro de uma ART. Constatamos que no caso concreto a ente público não fiscalizou o contrato de forma que deveriam ter fiscalizado, pois a empresa emitiu e fez o pagamento de várias e várias ARTs somente após a conclusões da obras, pior ainda, nunca entregaram cópia da ARTs no órgão fiscalizador.

Vale esclarecer que é de responsabilidade do Gestor Municipal exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto a empresa responsável pela execução da obra, antes do início da reforma ou construção da ponte, conforme consta em nossa legislação em vigor.

Fonte: Relatório da Comissão Especial Parlamentar - Doc nº 29413/2020 Control-P, fl. 44 e 45

### 3.3 Pagamento Integral antes do Recebimento Definitivo das obras.

A Comissão Parlamentar constatou que, para algumas pontes, ocorreu o pagamento integral dos serviços antes da emissão do Termo de Recebimento definitivo, conforme trechos do Relatório apresentados a seguir:





Conforme consta na ART acima descrito, depois de onze meses do início da obra, que o engenheiro responsável pela fiscalização, efetivou o pagamento da ART, estando apto para fiscalizar somente dessa data. Com relação ao **pagamento, antes do recebimento final da obra pelo fiscal**, a administração pública já havia pago a construtora. **Data do recebimento definitivo da obra:** 06.04.2019. **Pagamento integral** em 14.03.2019. Fato esse que poderá ser comprovado através o **empenho 949/2019** e seus anexos, com isso contraria o termo contratual.

Conforme consta na ART acima descrito, depois de 08(oito) meses do início da obra, que o engenheiro responsável pela fiscalização efetivou o pagamento da ART, estando apto para fiscalizar somente dessa data. Com relação ao pagamento, antes do recebimento final da obra pelo fiscal, a administração pública já havia pagado à construtora. **Data do recebimento definitivo da obra:** 05.02.2019. **Pagamento integral** em 08.02.2019. Fato esse que poderá ser comprovado através o **empenho 529/2019** e seus anexos, com isso contraria o termo contratual.

Conforme consta na ART acima descrito, depois de 08 (oito) meses do início da obra, que o engenheiro responsável pela fiscalização efetivou o pagamento da ART, estando apto para fiscalizar somente dessa data. Com relação ao pagamento, antes do recebimento final da obra pelo fiscal, a administração pública já havia pagado a construtora. **Data do recebimento definitivo da obra:** 05.04.2019. **Pagamento integral** em 08.02.2019. Fato esse que poderá ser comprovado através o **empenho 529/2019** e seus anexos, **com isso contraria o termo contratual, junto a clausula terceiro item 3.3.**

Conforme consta na ART, depois de 05 (meses) meses aproximadamente do início da obra, que o engenheiro responsável pela fiscalização efetivou o pagamento da ART, estando apto para fiscalizar somente dessa data. Com relação ao pagamento, antes do recebimento final da obra pelo fiscal, a administração pública já havia pago a construtora. **Data do recebimento definitivo da obra:** 15.02.2018. **Pagamento integral** em 15.12.2017. Fato esse que poderá ser comprovado através o **empenho 7407/2017** e seus anexos, **com isso contraria o termo contratual, junto a clausula terceiro item 3.3.**

Conforme consta na ART acima descrito, depois de 02 (dois) meses aproximadamente do início da obra, que o engenheiro responsável pela fiscalização efetivou o pagamento da ART, estando apto para fiscalizar somente dessa data. Com relação ao pagamento, antes do recebimento final da obra pelo fiscal, a administração pública já havia pagado à construtora. **Data do recebimento definitivo da obra:** 11.12. 2017. **Pagamento integral** em 16.10.2017. Fato esse que poderá ser comprovado através o **empenho 5915/2017** e seus anexos, com isso contrariam o termo contratual.

Conforme consta na ART acima descrito, depois de 05 (oito) meses do início da obra aproximadamente, que o engenheiro Civil responsável pela fiscalização efetivou o pagamento da ART, estando apto para fiscalizar somente após essa data, contrariando a ***Clausula 7ª letra " K" do Contrato 99/2017***. Com relação ao pagamento, antes do recebimento final da obra pelo fiscal, a administração pública já havia pago a construtora. **Data do recebimento definitivo da obra:** 06.04.2019. **Pagamento integral** em 14.03.2019. Fato esse que poderá ser comprovado através o **empenho 945/2019** e seus anexos, com isso contraria o termo contratual.





Antes mesmo do recebimento final da obra pelo fiscal, a administração pública já havia pagado a construtora. **Data do recebimento definitivo da obra: 15.03.2019. Pagamento integral em 22.01.2019.** Fato esse que poderá ser comprovado através o **empenho 138/2019** e seus anexos.

Consta que antes mesmo do recebimento final da obra pelo fiscal, a administração pública já havia pagado a construtora. **Data do recebimento definitivo da obra: 06.04.2019. Pagamento integral em 14.03.2019.** Fato esse que poderá ser comprovado através o **empenho 949/2019** e seus anexos.

Consta que antes mesmos do recebimento final da obra pelo fiscal, a administração pública já havia pago a construtora. Fato esse que poderá ser comprovado através o **empenho 3004/2019** e seus anexos.

Com relação ao pagamento, antes do recebimento final da obra pelo fiscal, a administração pública já havia pago a construtora. Fato esse que poderá ser comprovado através o **empenho 2681/2019** e seus anexos.

Com relação ao pagamento, antes do recebimento final da obra pelo fiscal, a administração pública já havia pago a construtora. **Data do recebimento definitivo da obra: 11.12.2017. Pagamento integral em 16.10.2017.** Fato esse que poderá ser comprovado através o empenho **5915/2017** e seus anexos.

Fonte: Relatório da Comissão Especial Parlamentar - Doc nº 29413/2020 Control-P – fls 30 a 44.

Isso estaria em desacordo com a cláusula 3.3. do Contrato nº 99/2017, com as cláusulas 4.1 e 4.3 do Contrato nº 84/2018 e com as cláusulas 4.1 a 4.4 do Contrato nº 20/2019.

### 3.4 Incompatibilidade do objeto contratado com o objeto constatado in loco.

Na vistoria realizada pelo engenheiro florestal André Luiz Menói, da empresa Geoplan Agrimensura e Ambiental Ltda, contratada pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, constatou-se a utilização de madeiras de qualidade inferior à definida nos editais, conforme Laudo Técnico, que consta às fls 24 a 62 do Documento Digital nº 29.419/2020 – Control-P.

Foi prevista a utilização de madeira de lei e, na vistoria realizada, constatou-se a utilização de madeira de qualidade inferior, de menor resistência mecânica, menor durabilidade e menor valor de mercado.





A Comissão Parlamentar, analisando o quanto de madeira de lei e de madeira comum foi utilizado em cada ponte e considerando os valores médios da madeira comum e da madeira de lei, estimou um prejuízo aos cofres públicos do Município de São Félix do Araguaia de R\$ 674.405,48.

Além disso, a Comissão elaborou outro cálculo para avaliar o dano ao erário pela utilização de madeira inadequada com base nos valores praticados na região pelos subempreiteiros entrevistados, chegando a um dano de R\$ 494.029,47.

### 3.5 Irregularidades nos aditamentos contratuais.

O Contrato nº 099/2017, cujo objeto inicial era a reconstrução de 15 pontes de madeira, sofreu 6 (seis) aditamentos, sendo acrescida uma ponte ao seu objeto em cada Termo Aditivo. O valor inicial que era de R\$ 1.302.526,46, foi aditado em R\$ 305.628,75 (correspondente a 23,46% do valor inicial do contrato), passando o valor total do contrato a ser de R\$ 1.608.155,21, para a reconstrução das 21 pontes.

A Comissão Parlamentar concluiu que, ao incluir novas pontes, esses aditivos promoveram alteração do objeto licitado e contratado e são, portanto, ilegais:

Ao analisarmos o primeiro processo licitatório acima descrito, **constata-se que foram feitos 06 (seis) aditivos no contrato primitivo**, cujo valor remonta R\$305.556,75 (trezentos e cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), onde a administração pública utilizou-se dessas verbas para reconstruir outras pontes que não estão vinculadas ao objeto do processo licitatório, descritos no memorial descritivo e planilha de cálculo. Portanto, utilizaram-se de uma manobra afim de evitar um novo processo licitatório, conduta incompatível com os princípios rege a nossa administração pública, assim, se deram os fatos devidamente constatados:

Fonte: Relatório da Comissão Especial Parlamentar - Doc nº 29413/2020 Control-P, fl. 14.

### 3.6 Irregularidades na fiscalização dos contratos.

Conforme relatório da Comissão Parlamentar, os seguintes servidores atuaram como fiscais dos contratos sob análise:





Com relação aos quatro contratos administrativos, proveniente de quatro processos licitatórios, consta, conforme quadro demonstrativos que foram as seguintes pessoas fiscais de contrato;

Ordem	Contrato	Fiscal de contrato designado
01	099/2017	Thayane Ramos Botelho
02	084/2018	Thayane Ramos Botelho
03	019/2019	Felipe Salles Ramos
04	020/2019	Thayane Ramos Botelho e Felipe Salles Ramos

Consta que Thayane Ramos Botelho através da Portaria 544/2017, foi nomeada fiscal de contratado administrativo, sendo que, por dois meses, 07/03/2019 à 07/05/2019 a pessoa de Felipe Salles Ramos exerceu a função de fiscal de contrato, tudo em conformidade com documento extraído junto ao processo licitatório.

Fonte: Relatório da Comissão Especial Parlamentar - Doc nº 29413/2020 Control-P, fl. 78

A Comissão parlamentar concluiu que os fiscais dos contratos são responsáveis por algumas das irregularidades constatadas:

#### CONSTATAÇÃO DE IRREGULARES

- a)-Consta no verso nas notas fiscais que Thayane Ramos Botelho e Felipe Salles Ramos cada um na sua época de fiscalização de contrato administrativo, atestaram que as madeiras utilizadas nas pontes foram **madeira de lei**, quando na realidade foram **madeira comum**, contrariando o que consta no edital licitatório, o qual tem como **objetomadeira de lei**.
- b)-Deixou de exigir em tempo hábil, ou seja, no início das obras a expedição de ART, sendo que a maioria delas só foram emitidas após a finalização das obras, tudo **conforme mencionado no item 8.6**.
- c)-Deixou de exigir cópia das guias de recolhimento de INSS e FGTS feita pela contratada conforme reza o item 6.5 do contrato acima em referência.
- d)-Com relação ao contrato 99/2017, não exigiu o cumprimento do item 14.3 e 14.3.1, visto que, até a data que nos encaminhou as documentações nada constava.
- e)-Com relação ao contrato 84/2018, não exigiu o cumprimento do item 6.5, visto que, até a data que nos encaminhou as documentações nada constava.
- f)Não exigiu ou deixou de observar, que muitos pagamentos foram efetuados antes do recebimento final da obra, conforme constatados no item 8.6.
- g) não anotou os débitos trabalhistas da empresa para com o trabalhador Jari Ribeiro Ferreira;

Além de não exigir o cumprimento dos itens acima citados contrariando os termos contratuais, assim como, os princípios que rege a administração pública, o fiscal do contrato cometeu ilícito penal ao afirmar dados inverídicos em documento público, senão vejamos:

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATO E DO CONTRATADO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 099/2017

Objeto: Emprego para manutenção de 15 Pontões de Madeira de Lei na Municipalidade de São Félix do Araguaia - MT

Vigência: 06/03/2017 a 06/03/2019

Data de publicação do edital: 22/09/2017

Contratado: CONSTRUTORA AR. S. DE S. LDA - ME

CONTRATO Nº 099/2017

CPF/CNPJ: 06.918.808/0001-00

CPF/CNPJ: 06.918.808/0001-00

Nome Legal: MANOEL DUARTE

SEDE DO CONTRATADO

Nome: THAYANE RAMOS BOTELHO Cargo: SERVIDORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CPF/CNPJ: 037.266.851-75 / 037.266.851-75

Local: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Data de designação: PORTARIA Nº 544, 29 DE SETEMBRO DE 2017

PERÍODO FISCALIZADO DE: 18/12/2017 A: 14/02/2019

DATA DE FISCALIZAÇÃO

OCCORRÊNCIAS

	EXISTENTE	RESOLVIDO
1. Ocorrência em conformidade com o contrato assinado	N	N
2. Ocorrência em processo de fiscalização	N	N
3. Ocorrência decorrente de que o contrato assinado	N	N
4. Ocorrência decorrente de que o contrato assinado	N	N
5. Ocorrência decorrente de que o contrato assinado	N	N
6. Ocorrência decorrente de que o contrato assinado	N	N
7. Ocorrência decorrente de que o contrato assinado	N	N
8. Ocorrência decorrente de que o contrato assinado	N	N

Observações: Nenhum

NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO TCE: NÃO





Observando o relatório de fiscalização de contrato, **CONSTATAMOS** o que se segue:

a)-Em todos os empenhos referente a construtora M.D.T.LTDA consta relatório de fiscalização de contrato, porém, do caso acima, Thayane ao consignar que a empresa cumpriu os 07 itens de ocorrência, está agindo com dolo e má fé, visto que, o item 03, nada consta nas documentações que nos fora encaminhada, com relação as obrigações trabalhistas, referente a cumprimento dos item 14.3 e 14.3.1, do contrato 99/2017, assim como, o item 6.5 do contrato 084/2018.

b) com relação ao item 05 – (*prestou serviço com qualidade*), a empresa utilizou madeira comum ao invés de utilizar madeira de lei conforme foi licitado e pago. Madeira de Lei é mais pesada, possui maior resistência, maior densidade e sua durabilidade é mais longa, visto que, conforme relatório técnico, madeira de lei em média custa R\$1.720,00 sendo que a madeira comum custa em média R\$ 720,00, em conformidade com portaria de nº 052/2018 SEFA MT. Além do mais, o valor que consta no processo licitatório é R\$ 2.050,00.

Como não bastasse na maioria das notas fiscais consta como foi entregue *madeira de lei*, no entanto, foi entregue *madeira comum*, a senhora **Thayane**, fiscal do contrato, ao ATESTAR na nota fiscal que recebera a mercadoria, (*madeira de lei*) age de forma contrária aos princípios da administração pública, senão vejamos .

Os dois exemplos acima utilizados se referem à fiscal **Thayane Ramos Botelho**. Porém há outros relatórios em nome de **Felipe Salles Ramos**.

Fonte: Relatório da Comissão Especial Parlamentar - Doc nº 29413/2020 Control-P, fl. 82 a 84.

### 3.7 Irregularidades na fiscalização das obras.

A Comissão parlamentar concluiu que o fiscal das obras é responsável pela medição, pagamento e recebimento das pontes executadas em desconformidade com os contratos, com a utilização de madeira comum onde estava especificado madeira de lei.

A seguir apresenta-se trechos desse relatório da Comissão Parlamentar.

Consta nos documentos analisados que todos os projetos básicos, planilhas orçamentárias, memoriais descritivos e cronogramas de serviços, foram elaborados pelo mesmo engenheiro nomeado para ser fiscal de acompanhamento das obras, o senhor Marcus Tulio Ferro Brito, portanto, esse servidor era conhecedor que o objeto principal licitado nos quatro processos licitatórios, era **MADEIRA DE LEI**.

Ocorre que, em todos os documentos elaborados pelo referido servidor ele alega que houve o cumprimento integral da empresa, que a empresa cumpriu todos os requisitos do contrato, a título de exemplificar, segue um termo de recebimento provisório e outro Termo de Recebimento Definitivo, segue adiante:





Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FELIX  
DO ARAGUAIA  
CNPJ/INP Nº 03.938.888/0001-08



**TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO**

Contrato:	084-2018
Objeto:	Contratação de empresa para entrega e reconstrução de pontes de 04 pontões de madeira, no município de São Félix do Araguaia - MT.
Contratado:	Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia - MT
Contratada:	CONSTRUTORA MELD LTDA-ME

EU, **Markus Tulio Ferro de Brito**, Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia - MT, CREA/NACIONAL 10031302-7/RNP **VISTORINI E DES** **COMO RECEBIDA PROVISORIAMENTE**, a obra de execução da 3ª ponte sobre o Rio Preto, estrada entre Pontão-póla e Loteirão - Coordenadas 11°17'52,17"N/51°02'58,21"W - no Município de São Félix do Araguaia/MT, por ter constatado que a Empresa Construtora MELD LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.383.848/0001-05, executou o contrato os serviços sendo obedecido ao projeto, especificações, cronograma de serviços e as indicações técnicas formuladas pelo Município, de acordo com Instrumento Contratual Nº 084/2018, apresentando todas as condições necessárias para o uso da mesma.

São Félix do Araguaia - MT, 17 de janeiro de 2019.

Assinadamente,

Markus Tulio Ferro de Brito  
Engenheiro Civil  
CREA 10031302-7/RNP



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FELIX  
DO ARAGUAIA  
CNPJ/INP Nº 03.938.888/0001-08



**TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO**

Contrato:	084-2018
Objeto:	Contratação de empresa para entrega e reconstrução de pontões de 04 pontões de madeira, no município de São Félix do Araguaia - MT.
Contratado:	Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia - MT
Contratada:	CONSTRUTORA MELD LTDA-ME

EU, **Markus Tulio Ferro de Brito**, Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia - MT, CREA/NACIONAL 10031302-7/RNP, **VISTORINI E DES** **COMO RECEBIDA DEFINITIVAMENTE**, a obra de execução da 3ª ponte sobre o Rio Preto, estrada entre Pontão-póla e Loteirão - Coordenadas 11°17'52,17"N/51°02'58,21"W - no Município de São Félix do Araguaia/MT, por ter constatado que a Empresa Construtora MELD LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.383.848/0001-05, executou o contrato os serviços sendo obedecido ao projeto, especificações, cronograma de serviços e as indicações técnicas formuladas pelo Município, de acordo com Instrumento Contratual Nº 084/2018, apresentando todas as condições necessárias para o uso da mesma, sob sendo constatado nenhuma vício capaz de macular a obra em questão.

São Félix do Araguaia - MT, 15 de março de 2019.

Assinadamente,

Markus Tulio Ferro de Brito  
Engenheiro Civil  
CREA 10031302-7/RNP

Observando as declarações dos dois termos acima, verificamos que o servidor nomeado, com capacidade técnica para fiscalizar os interesses do município, atestou que a empresa executou os serviços obedecendo ao projeto e especificações, alega ainda que não teve nenhum vício capaz de macular a obra, o que não condiz com a realidade fática. Ouvido as testemunhas e realizada perícia técnica, apenas 7% da madeira utilizada nas pontes foi madeira de lei.

Excelentíssima Presidente desta casa lei, vereadores e munícipes, a integridade física dos nossos munícipes está comprometida, pois **MARKUS TULIO FERRO BRITO** é engenheiro, possui conhecimento técnico, tanto que é ele próprio que acompanha e fiscaliza toda obra e ao final, recebe obra de **MADEIRA COMUM como sendo de LEI**. Ainda justifica junto a Comissão que o fato da empresa realizar o serviço com madeira comum é resguardado, pois o contrato prevê garantir de 5 (cinco) anos caso ocorra algum problema. Pois bem, em menos de um ano uma das pontes já apresentou problemas estruturais e foram necessário sua reforma completa (Ponte do Rio Preto).

Percebemos que ao receber as obras, o mesmo tinha conhecimento não se tratar de madeira de lei, agindo de forma dolosa e contribuindo para o que o município tivesse prejuízo financeiro.





### 3.8 Irregularidades praticadas pelo Procurador Municipal da Prefeitura Municipal de São Felix do Araguaia.

O fiscal das obras, Sr. Markus Tulio Ferro Brito, prestou depoimento à Comissão Parlamentar e, nessa ocasião, teria atuado como seu advogado o Sr. Danilo Schembek Souza, que é Procurador Jurídico Municipal efetivo.

A Comissão entendeu que esse profissional não poderia representar o fiscal da obra nessa situação, pois há evidente conflito com os interesses do município:

Atualmente consta no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, a pessoa de **DANILO SCHEMBEK SOUZA**, ocupante do cargo efetivo de Procurador Jurídico Municipal. No entanto, **DANILO** exerce o papel de advocacia Pública representando o município judicialmente, o qual atua para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

Ocorre que em data de 08 de novembro de 2019, o fiscal técnico responsável pelo acompanhamento das reformas e reconstruções da ponte, o senhor **MARKUS TULIO FERRO BRITO**, compareceu junto à Comissão Especial Parlamentar que investiga o superfaturamento da obra, afim de prestar depoimento com o fito de esclarecer o porquê objeto da licitação era **MADEIRA DE LEI** e as obras executada foram constata **MADEIRA COMUM**. Naquela oportunidade, o mesmo se apresentou acompanhado de seu advogado particular, o então **PROCURADOR MUNICIPAL**, o senhor **DANILO SCHEMBEK SOUZA**.

O Procurador Danilo por diversas vezes auxiliou o engenheiro Civil Markus Tulio em seu depoimento, o qual, por várias vezes entrevistou de forma direta nos relatos do depoente a Comissão, conforme mídia anexa.

Enquanto Procurador Jurídico o mesmo deve defender os interesses do ente municipal. No entanto, se apresentou para defender interesses do seu cliente Markus Túlio, um dos responsáveis por maquiar o dano ao erário.

Danilo é o púnico procurador concursado e deve defender os interesses do município. Assim, ressaltamos que o procurador municipal está, nos termos do art. 30, inciso I, do EAOAB, impedido de advogar contra o Município que o remunera, visto que, caso, posteriormente, a pessoa de **MARKUS TULIO** vier a ser denunciado pelo Ministério Público, o interesse dele não pode comunicar com o interesse do Procurador Municipal, visto que, são interesse incomum.

*"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:  
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;"*

Fonte: Relatório da Comissão Especial Parlamentar - Doc nº 29413/2020 Control-P, fl. 87 e 88

### 3.9 Irregularidades apontadas nos depoimentos das testemunhas ouvidas.

A Comissão entrevistou as seguintes pessoas, cujas oitivas constam dos autos em arquivo de áudio ou em transcrição, conforme tabela a seguir apresentada:





CONVOCADO	FUNÇÃO	ARQUIVO/TRANSCRIÇÃO DO DEPOIMENTO
Tayanne Ramos Botelho	Servidora Municipal -Fiscal dos contratos 099/2017, 084/2018 e 20/2019	Fl 65 do doc 29419/2020 -control-P e arquivo de áudio Voz007 - anexo do Documento Digital nº 29359/2020 - Control-P
Marcus Túlio Ferro Brito	Engenheiro da Prefeitura Municipal, fiscal das obras	Fl 65 do doc 29419/2020 -control-P e arquivos de áudio Voz001, Voz002, Voz003, Voz004 e Voz006 - anexos do Documento Digital nº 29359/2020 -Control-P
Manoel Duarte	Sócio da Construtora M.R. D.	Fls 70 a 74 do doc 29419/2020-Control-P e arquivos de áudio Voz008e Voz009 - anexos do Documento Digital nº 29359/2020 - Control-P
Elvecino Alves Rodrigues	Tesoureiro da Prefeitura	Fls 78 a 79 do doc 29419/2020-Control-P
Jari Pereira Silveira	subempreiteiro da contratada	Fls 80 a 84 do doc 29419/2020-Control-P e arquivos de áudio Jari P e Jari Pereira - anexos do Documento Digital nº 29359/2020 - Control-P
Odilon Dias Ferreira	Fornecedor de madeira para a contratada	Fls 86 a 87 do doc 29419/2020-Control-P

Os depoimentos confirmaram a utilização das madeiras Meirim, Camaçari, Garapeira e Landi.

O Tesoureiro da Prefeitura informou que todos os contratos foram pagos e que a empresa não possui créditos com o município. O subempreiteiro, Sr. Jari Pereira Silveira, informou que tem um saldo a receber da empresa M. R. D. referente à mão de obra de reforma e reconstrução de algumas pontes. Essa situação foi confirmada pelo Sr. Manoel Duarte, sócio da empresa M. R. D. contratada.

Conforme se denota do depoimento do Sr. JARI PEREIRA DA SILVEIRA e documentos fornecidos pelo município, a sub-empregada não foi formalizada, como determina a lei. Os relatórios dos fiscais de contrato atestam a regularidade com as obrigações trabalhistas contradizendo com o testemunho do Sr. Jari que afirmou, junto à Comissão, possuir um crédito de R\$31.930,00 (trinta e um mil novecentos e trinta reais), apresentando naquela oportunidade uma anotação de reconhecimento de dívida, assinado pelo Sr Manoel Duarte (fl 80-v). Por outro lado, a empresa contratada já





não possui mais créditos junto ao Município, conforme atestou o Tesoureiro Evercino; assim, temos que o município de São Félix do Araguaia, através do presente contrato, contribui para a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo, quando falha na fiscalização contratual; percebemos, ainda, que o valor apresentado pelo Sr. Jair é de R\$1.000,00 (hum mil reais) o metro linear pra construção e R\$500,00 (quinhentos reais) o metro linear para reforma das pontes, enquanto os valores pagos nos contratos variam de R\$8.583,89 a R\$9.994,70.

Depreendemos do depoimento da testemunha Markus Túlio Ferro Brito que das pontes licitadas, umas foram construídas, outras reconstruídas e outras reformadas; ficou evidenciado que o engenheiro tinha conhecimento do emprego de madeira diversa de madeira de lei, porém o mesmo diz ter recebido as obras em razão de o contrato dar garantia de 5 anos do objeto contratual.

Fonte: Relatório da Comissão Especial Parlamentar - Doc nº 29413/2020 Control-P, fl. 89 e 90

### 3.10 Do capital Social da empresa contratada.

A Comissão concluiu que a empresa M. R. D. não poderia ser habilitada na Tomada de Preços nº 03/2017:

A empresa contratada possui um capital social de R\$50.000,00. Isso significa dizer que seu contrato não poderia exceder a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), em observância ao artigo 31 da lei 8.666/93, não obstante todo processo licitatório seguiu o curso normal sendo homologado pela gestora, em descompasso com a Lei.

Fonte: Relatório da Comissão Especial Parlamentar - Doc nº 29413/2020 Control-P, fl. 91

## IV. ANÁLISE DOS FATOS

Apresenta-se, a seguir, a análise de cada um dos atos apontados como irregulares pela Comissão Parlamentar. Os atos que esta equipe de auditoria considera irregulares serão abordados no capítulo 5, que trata dos achados de auditoria.

### 4.1 Do aditamento ao Contrato nº 099/2017, de novos serviços que caracterizariam alteração de objeto.





O contrato nº 099/2017, cujo objeto inicial era a reconstrução de 15 pontes de madeira, sofreu 6 (seis) aditamentos, sendo acrescida, em cada termo aditivo, uma ponte ao seu objeto. O valor inicial, que era de R\$ 1.302.526,46, foi aditado em R\$ 305.628,75 (correspondente a 23,46% do valor inicial do contrato), passando o valor total do contrato a ser de R\$ 1.608.155,21 para a reconstrução das 21 pontes.

No objeto do contrato original constava a reconstrução total de 15 pontes. Os projetos de reconstrução das pontes são padronizados. Nos orçamentos da administração, para as 15 pontes a serem reconstruídas, o valor orçado corresponde a R\$ 6.232,54 por metro de ponte, mais R\$ 9.405,42 por apoio, conforme tabela apresentada a seguir:

	Rio	Ponte nº	Comp. (m)	Quant. apoios	Valor orçado R\$
1	Cor. do Ulisses	2	8	3	78.076,55
2	Cor. Capuxu	3	5	2	49.973,52
3	Cor. Capuxu	4	1	3	96.774,15
4	Cor. Capuxu	5	6	2	56.206,06
5	Cor. do Ulisses	6	0	3	90.541,62
6	Cor. Ribeirãozinho	7	3	3	109.239,22
7	Cor. Do Pantanal	8	1	3	96.774,15
8	1ª do Aterrinho	0		2	62.438,59
9	Rio Três Pontes	1	6	4	137.342,25
10	2ª vazante do Três Pontes	3	7	2	62.438,59
11	Cor. Do Limão	4	9	3	84.309,09
12	Represa do Imbú	5	2	3	103.006,69
13	Represa do Imbú	6	2	3	103.006,69
14	Acesso Setor Psicultura			3	96.774,15
15	Cor. do Ulisses	1	8	3	78.076,55
					<b>1.304.977,87</b>

Para os seis Termos Aditivos que incluem novas pontes ao objeto contratado, não está prevista a reconstrução total. Trata-se de reformas de pontes, com o mesmo padrão, mesmos preços unitários do orçamento original, mas com algumas quantidades a menor referentes aos itens que não precisaram ser substituídos nas reformas.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:





- I - unilateralmente pela Administração:
- a. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
  - b. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

O acréscimo de valor promovido pelos Termos Aditivos ficou dentro do limite de 25% previsto no § 1º Art. 65 da Lei nº 8.666/93. Entende-se que esses aditivos podem ser considerados acréscimos quantitativos ao objeto, pois trataram apenas de reformas de pontes de madeira, atendendo ao previsto na alínea b do inciso I do Art. 65 da Lei nº 8666/93, e, dessa forma, não descaracteriza o objeto licitado.

Portanto, nota-se que esses termos aditivos não descaracterizaram o objeto licitado e estão dentro dos limites legais.

Das irregularidades na fiscalização das obras.

Com relação aos relatórios dos fiscais dos contratos que apontam a regularidade dos serviços executados e permitiram o pagamento, entende-se que a atuação dos fiscais de contrato não foi irregular.

Quem detinha o conhecimento técnico e a habilitação profissional para verificar essa conformidade era o fiscal das obras. O fiscal das obras emitiu medições e termos de recebimento atestando a conformidade de serviços executados. Todavia, ficou demonstrado que as pontes foram executadas em desacordo com o que foi contratado e sua responsabilidade é abordada no capítulo 5 deste relatório, que trata dos achados de auditoria.

Os fiscais dos contratos constataram a existência desses documentos emitidos pelos fiscais das obras e deram andamento ao processo. Fundamentaram suas conclusões nos documentos da fiscalização das obras.

Com relação aos pagamentos totais antes da emissão dos termos de recebimento definitivo, contrariando o definido nos contratos, cabia aos fiscais dos





contratos verificar o adimplemento dessa condição. Sua responsabilidade é abordada no capítulo 5 deste relatório.

Com relação ao acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, a responsabilidade dos fiscais de contrato é abordada no capítulo 5 deste relatório.

#### 4.2 Das Irregularidades praticadas pelo Procurador Municipal da Prefeitura Municipal de São Felix do Araguaia.

A atuação do Procurador do Município como advogado do engenheiro fiscal e do fiscal dos contratos, por ocasião de seus depoimentos junto à Comissão Parlamentar, é indevida, pois pode haver conflito entre os interesses desses representados e os do município.

Entretanto, o fiscal das obras e a fiscal dos contratos foram convocados na condição de testemunhas, conforme Ata nº 3 da Comissão Especial, que se apresenta a seguir:



Fonte: Doc digital nº 29419/2020 Control-P, fl. 65

Entende-se que a atuação do procurador nessa etapa do processo não trouxe maiores consequências.





#### 4.3 Do capital Social da empresa contratada.

A Lei nº 8.666/93, nos § 2º e 3º do artigo 31, estabelece:

- § 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
- § 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Observa-se que o parágrafo 2º determina que a Administração poderá estabelecer a exigência de capital mínimo, não sendo obrigatória essa exigência.

No caso em análise, de obras de baixa complexidade com utilização de equipamentos simples, entende-se que não é adequada a exigência de capital social nos limites previstos na lei. Portanto, entende-se que, nesse aspecto, não se configurou ilegalidade.

## V. DOS ACHADOS DE AUDITORIA

### 5.1 Irregularidade: Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

#### 5.1.1 Situação encontrada

Foram realizados pagamentos referentes ao contrato à pessoa física do sócio da empresa contratada, Sr. Manoel Duarte, e à pessoa física da Sra. Aparecida Antônia Castro Ribeiro, autorizado pelo Sr. Manoel Duarte.





### TERMO DE AUTORIZAÇÃO

A **EMPRESA CONSTRUTORA M.R.D LTDA-ME** CNPJ nº 24.383.848/0001-05, localizada na Avenida Matilde Benta de Andrade nº 248 – Jardim Pindorama – Rondonópolis-MT CEP: 78.710-492, vem através de seu Sócio Proprietário Sr. Manoel Duarte, brasileiro, construtor, divorciado, portador do CPF nº 088.389.231-00 e RG. Nº 505.589-SSP/MT, **AUTORIZA**, a **Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT**, a realizar seus pagamentos mediante depósitos bancário na conta corrente nº 0521366-05, agência nº 618-1, do Banco Bradesco S/A, de titularidade da Sr.ª **APARECIDA ANTONIA DE CASTRO RIBEIRO**, brasileira, comerciante, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 982.652.371-20.

São Félix do Araguaia-MT, 23 de abril de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Manoel Duarte**  
Sócio Proprietário

Fonte: Doc. Digital nº 29454/2020 Control-P, fl 04.

A seguir apresenta-se o comprovante de um dos depósitos realizados na conta corrente da Sra. Aparecida Antônia de Castro Ribeiro.

DOC ou TED Eletrônico		24/04/2019 11:03:55
<b>Debitado</b>		
Agência	1135-5	
Conta corrente	6249-9	PM SFA ICMS
<b>Creditado</b>		
Banco	237 BANCO BRADESCO S.A.	
Agência (sem DV)	618 S.FELIX DO ARAGUAIA	
Conta corrente (com DV)	5213665	
CPF	982.652.371-20	
Nome favorecido	APARECIDA ANTONIA DE CASTRO RIBEIRO	
Finalidade	CREDITO EM CONTA	
Número documento	42.401	
Valor	7.531,48	
Data transferência	24/04/2019	
*C* - CNPJ diferente		
Autenticação SISBB	6E7A7D5B268CEDEE	
Assinada por	JC302834 ELVECINO RODRIGUES	24/04/2019 11:01:28
	JB524953 JANAILZA TAVEIRA LEITE	24/04/2019 11:03:55
Transação efetuada com sucesso.		
Transação efetuada com sucesso por: JB524953 JANAILZA TAVEIRA LEITE.		

Fonte: Doc. Digital nº 29454/2020 Control-P, fl 10.

Conforme Contrato Social da empresa contratada, de 18.02.2016, são sócios o Sr. Manoel Duarte e a Sra. Mirian Rocha Duarte:





### DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA SEXTA:** O capital social subscrito será de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real), cada quota, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

**Parágrafo Único:** O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

**MANOEL DUARTE**, com 25.000 (vinte e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) integralizado;  
**MIRIAN ROCHA DUARTE**, com 25.000 (vinte e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) integralizado;

Fonte: Doc. Digital nº 29495/2020 Control-P, fl 18.

O relatório da Comissão Parlamentar aponta que, dos valores brutos dos pagamentos (incluídos ISSQN), R\$ 843.792,03 foram realizados em nome da pessoa física Manoel Duarte e R\$ 77.424,53 em nome de sua companheira Aparecida Antônia Castro Ribeiro.

O art. 63 da Lei 4.320/64 estabelece:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar;  
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho;  
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Para esses pagamentos, as notas de empenho, liquidação e ordem de pagamento têm como credor a contratada Construtora M.R.D. Ltda-ME. As transferências bancárias foram realizadas para as contas das pessoas físicas citadas. Esse procedimento contraria ao inciso I do § 2º e o inciso III do § 1º da Lei nº 4.320/64.

Além disso, A Comissão Parlamentar constatou que, para a maioria das pontes, foi realizado pagamento integral antes da emissão do Termo de Recebimento Definitivo.





Os contratos nº 84/2018 e 20/2019 apresentam Cláusulas que determinam que a última fatura/nota fiscal emitida pela contratada somente será paga após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo:

4.5 A última fatura/nota fiscal emitida pela CONTRATADA, somente será paga após a emissão do Termo de Aceitação a que alude a Cláusula 9.1 do presente Contrato.

AVENIDA ARAGUAIA, 248 - CENTRO - FONES/FAX (66) 3522- 2117 ou 1606 - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - MT  
EMAIL: licitacao\_sfa.09.12@hotmail.com.

*[Assinatura]*  
Prefeita Municipal  
Sessão 2017/2020  
São Félix do Araguaia - MT

**CLÁUSULA OITAVA - RECEBIMENTO DO OBJETO**

8.1 A aceitação do objeto desta licitação somente será efetivada após ter sido o mesmo considerado satisfatório, por uma Comissão Técnica especializada de no mínimo 03 (três) membros, designada para este fim, ficando a empresa fornecedora obrigada a substituí-lo sempre que ocorrer falha, em tempo hábil;

Fonte: Contrato nº 20/2019 obtido no Sistema Geo-Obras-TCE/MT.

4.5 A última fatura/nota fiscal emitida pela CONTRATADA, somente será paga após a emissão do Termo de Aceitação a que alude a Cláusula 9.1 do presente Contrato.

**CLÁUSULA OITAVA - RECEBIMENTO DO OBJETO**

8.1 A aceitação do objeto desta licitação somente será efetivada após ter sido o mesmo considerado satisfatório, por uma Comissão Técnica especializada de no mínimo 03 (três) membros, designada para este fim, ficando a empresa fornecedora obrigada a substituí-lo sempre que ocorrer falha, em tempo hábil;

Fonte: Contrato nº 84/2018 obtido no Sistema Geo-Obras-TCE/MT.

Não se constatou essa cláusula nos Contratos nº 099/2017 e 19/2019. Portanto, para os Contratos nº 084/2018 e 20/2019 foram realizados pagamentos integrais de diversas pontes antes da emissão do respectivo Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com a cláusula 4.5 do Contrato.

### 5.1.2 Critérios de Auditoria

- Art. 63, III § 1º e I, § 2º, da Lei nº 4320/1964;
- Cláusula 4.5 do Contrato.
- Art. 66 da Lei nº 8.666/93<sup>15</sup>.

<sup>15</sup> Lei nº 8.666/93. Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.





### 5.1.3 Evidências

- Processos de pagamento.
- Termos de Contrato nº 084/2018 e 020/2019.

### 5.1.4 Efeitos Reais e Potenciais

Risco de lesão aos interesses do outro sócio da empresa contratada. Risco de demandas administrativas ou judiciais por parte da contratada requerendo o recebimento de valores já pagos. Risco de inexecução parcial ou execução em desconformidade das pontes cujos pagamentos ocorreram antes da emissão dos Termos de Recebimento, em desacordo com cláusulas contratuais.

### 5.1.5 Responsáveis

- Elvecino Rodrigues - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.
- Janailza Taveira Leite - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

Conduta: Assinar transferências bancárias para credores diversos do credor da liquidação e ordem de pagamento respectivas.

Nexo de Causalidade: A transferência bancária efetivou o pagamento à pessoa física e não ao credor do empenho, liquidação e ordem de pagamento.

Culpabilidade: O Sr. Elvecino e a Sra. Prefeita Municipal atuaram no empenho, na liquidação e no pagamento e realizaram a transferência nas contas correntes de pessoas físicas, quando deveriam realizá-las na conta corrente da empresa contratada.

Era esperado que os agentes públicos agissem conforme previsto no ordenamento jurídico e se abstivessem de prática de atos alheios ao interesse público.

### 5.1.6 Da Defesa Conjunta

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, neste Achado de Auditoria





foram responsabilizados os senhores, Elvecino Rodrigues - Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia e Janaílza Taveira Leite - Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

Os Defendentes manifestaram-se de forma conjunta e iniciaram as alegações caracterizando as irregularidades e indicação dos responsáveis trazidas nos autos da RNE, que foi posteriormente convertida em TCO.

Ato seguinte, os Defendentes fizeram uma contextualização do caso. Entretanto, como as manifestações trazidas preliminarmente pelos Defendentes se relacionam principalmente à constatação do dano ao erário, ao laudo elaborado pelo engenheiro florestal, Sr. André Luiz Menói, contratado pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, que vistoriou 28 das pontes analisadas, assim como às divergências nos valores das madeiras utilizadas, se de lei ou comum, que ocasionou um dano ao erário, esta análise será feita no item 5.3.6 deste Relatório Técnico Conclusivo.

Após a apresentação preliminar de defesa, iniciaram as alegações de mérito:

Quanto à irregularidade “*Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação*”, pelo fato de terem autorizado pagamentos em conta corrente de pessoas físicas e pelo fato de alguns pagamentos terem sido realizados de forma integral antes da fiscalização, entrega e assinatura do termo de recebimento definitivo da obra, esclareceram que os pagamentos foram realizados em conta corrente do sócio administrador da Construtora M.R.D LTDA-ME, que se trata de empresa familiar e que não prejudicou em nada a execução dos trabalhos.





Pois bem, em relação ao pagamento realizado em conta corrente de pessoa física é importante ressaltar que um dos pagamentos foi realizado na própria conta do sócio administrador da Construtora M. R. D. LTDA – ME.

Excelência, apesar da equipe técnica apresentar argumento no sentido de que tal pagamento ofende o art. 63 da Lei 4.320/64, destacando que no contrato social da empresa contratada há menção da existência de dois sócios, sendo o sr. Manoel Duarte e a Sra. Mirian Rocha Duarte, esse não merece prosperar.

A Construtora M.R. D. trata-se de empresa familiar, sendo razoavelmente aceitável que o pagamento fosse realizado em nome do sócio proprietário. Informo ainda que, para sanar qualquer dúvida em relação a referida irregularidade, nos documentos anexos apresenta-se autorização acerca do referido pagamento na conta corrente de um

Ora Excelência, o pagamento realizado na conta corrente do sócio não prejudicou em nada a Administração Pública ou a execução dos trabalhos. A obra foi integralmente realizada e entregue, sem qualquer reclamação por parte da empresa acerca de ausência de recebimento de valores.

Destaco também que não houve qualquer manifestação ou reclamação judicial por parte da outra sócia acerca dos pagamentos realizados em conta diversa da conta da empresa.

Para corroborar com o alegado até o presente momento, temos o julgamento dos autos nº 75728/2017 TCE/MT, onde, foram constatadas duas irregularidades análogas a defendida neste momento, quais sejam: de realizar pagamento em conta de outra pessoa mediante autorização expressa:

Fonte: Defesa. Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 20 e 21

Outrossim, alegaram que não houve qualquer reclamação judicial por parte da sócia acerca dos pagamentos realizados em conta diversa da conta da empresa.

Durante a defesa, foram juntados julgados de casos de irregularidades constatadas na realização de pagamentos em conta corrente de pessoa física que não possuía vínculo por meio de cadastro com a Prefeitura, cuja irregularidade foi sanada em função da autorização expressa para que os valores decorrentes da execução do contrato fossem depositados na conta corrente de outrem e solicitaram que fosse aplicado, ao caso em concreto, o mesmo entendimento com fulcro ao Princípio da Igualdade.





Para corroborar com o alegado até o presente momento, temos o julgamento dos autos nº 75728/2017 TCE/MT, onde, foram constatadas duas irregularidades análogas a defendida neste momento, quais sejam: de realizar pagamento em conta de outra pessoa mediante autorização expressa:

*2.2.1. IRREGULARIDADE Nº 2. BA\_01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). 2.1. Descrição: Pagamento à pessoa física que não possui vínculo por meio de cadastro com a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos Reais), caracterizando desvio de recursos públicos. 2.2 Responsáveis: Nilce Mary Leite - ex-Prefeita Municipal de Poconé-MT; Lauro Pereira Leite – ex- Secretário de Finanças de Poconé-MT; e Clea Rosalia Leite de Almeida – Credora não Cadastrada no sistema.*

*2.2.2 IRREGULARIDADE Nº 3 3. BA\_01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). 3.1. Descrição: Pagamento à pessoa física que não possui vínculo por meio de cadastro com a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 642.950,15 (seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta Reais e quinze centavos), caracterizando desvio de recursos públicos. 3.2 Responsáveis: Nilce Mary Leite - ex-Prefeita Municipal de Poconé-MT; Lauro Pereira Leite – ex- Secretário de Finanças de Poconé-MT; e Gabriel de Oliveira Silva – Credor não Cadastrada no sistema.*

No Voto exarado pelo Conselheiro Relator, Sr. Isaias Lopes da Cunha, restou declarado que os documentos juntados pela defesa demonstraram que existia autorização expressa para que os valores decorrentes da execução do contrato fossem depositados na conta corrente do Sr. Gabriel de Oliveira Silva, filho do Sr. Mauro César da Silva, proprietário da empresa GM TUR Transportadora e Turismo – ME; e que os empenhos, liquidações e pagamentos referentes a essa obrigação foram registrados na contabilidade do Município.

...

Diante disso, solicita-se com fulcro no Princípio da Igualdade, que seja aplicado o mesmo entendimento ao caso concreto aqui defendido, pois, há autorização expressa da outra sócia para depósito em conta corrente pessoal do sócio administrador.

Fonte: Defesa. Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 22 e 23.

Em relação ao pagamento integral antes da emissão do termo de recebimento definitivo da obra, os Defendentes ratificaram a irregularidade, mas solicitaram que verificassem que não houve prejuízo ao erário.





Já em relação ao pagamento integral antes da emissão do Termo de Recebimento Definitivo é importante que Vossa Excelência olhe profundamente para o caso e verifique que não houve NENHUM PREJUÍZO ao Município, tendo em vista que todas as obras foram concluídas e entregues, sendo devido e válido o pagamento.

Mesmo que este tenha ocorrido de forma diversa da mencionada no contrato (após emissão de Termo de Recebimento Definitivo), destaco que o pagamento seguiu a ordem dos outros contratos que não detinham tal cláusula.

Nos contratos que não mencionavam o pagamento da última parcela apenas após o recebimento do Termo, havia menção de que o pagamento seria feito de acordo com as medições que seriam realizadas.

Pois bem, o Sr. Elvecino, tesoureiro, e a sra. Janailza, Prefeita, aplicaram a mesma metodologia de pagamento, sendo que acertavam o valor conforme as medições eram feitas, comprovando a realização dos trabalhos.

Fonte: Defesa. Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 24

Assim, concluem os Defendentes que, em relação aos pagamentos realizados em conta corrente de pessoa física, não existe qualquer irregularidade, porque os pagamentos foram autorizados pela empresa contratada.

Já o pagamento antes da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, foi destacada a importância da utilização dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade com o intuito de converter a irregularidade.

### 5.1.7 Da Análise da Defesa

Neste item da análise de defesa, será analisada a irregularidade constatada quanto à *“Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação”*, pelo fato de terem autorizado pagamentos em conta corrente de pessoas físicas.

Conforme constatado, os Defendentes **ratificaram que os pagamentos foram efetuados em contas de pessoas físicas.**

Esse procedimento contrariou ao inciso III do § 1º e ao inciso I do § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64:





Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

...

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo.

**Diante de todo o exposto, mantém-se o achado constatado.**

**5.2 Irregularidade: Recolhimento de ART's referentes a projetos, execução e fiscalização dos contratos após o início da execução.**

GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

### 5.2.1 Situação encontrada

A Comissão constatou que algumas das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) referentes aos projetos, fiscalização e execução das obras, foram pagas meses após o início dessas obras e algumas após a conclusão das obras. Algumas delas só foram pagas após a criação da Comissão Parlamentar.

A seguir apresenta-se alguns exemplos dessas ocorrências apontadas no Relatório da Comissão Parlamentar (Doc. Digital nº 29413/2020 Control-P):

- ART 3172341

Profissional: Markus Tulio Ferro de Brito

Atividade: Projeto e fiscalização de seis pontes de madeira Data de início da Obra: 03.09.2018

Data do Pagamento da ART: 27.05.2019 Data do Recebimento das obras: 08.02.2019







meses e, em alguns casos, até a sua conclusão. As ART's emitidas, nesse caso, foram de regularização.

A Lei nº 6.496/77 determina:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

A Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia estabelece:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Seção I Do Registro da ART

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Portanto, o início da atividade profissional de execução e fiscalização de obras ou serviços de engenharia e a elaboração de projeto deve ocorrer somente após o recolhimento da ART.

O recolhimento tardio dessas ART's fez com que essas obras permanecessem sem profissionais legalmente vinculados a elas, dificultando a eventual responsabilização por eventuais falhas.





### 5.2.2 Critérios de Auditoria

- Art. 1º e 2º Lei nº 6.496/1977;
- Art. 2º, 3º e 4º da Resolução nº 1.025/2009 do Confea.

### 5.2.3 Evidências

- Consulta ART's juntada aos autos às fls. 30 a 43 do doc. digital nº 29413/2020 Control-P.

### 5.2.4 Efeitos Reais e Potenciais

Maior dificuldade em se identificar e responsabilizar o engenheiro executor das obras, o autor dos projetos e o fiscal das obras no período em que as obras permaneceram sem as ART's. Execução da obra sem permitir o exercício da fiscalização do CREA. Risco de sanção do município pelo CREA. Após a emissão, essa responsabilização pode ocorrer desde a data do início dos serviços declarada nas ART's.

### 5.2.5 Responsáveis

- Thayane Ramos Botelho - Qualificação: Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019.
- Felipe Salles Ramos - Qualificação: Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019.

**Conduta:** Emitir relatórios de fiscalização dos contratos atestando que a contratada cumpriu suas obrigações e entregou os documentos a que estava obrigada.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS		
DADOS DO CONTRATO E DO CONTRATADO(A)		
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 099/2017		
Objeto: Empresa para reconstrução de 15 Pontes de Madeira de Lei no Município de São Félix do Araguaia - MT		
Vigência: 365 dias a contar da data da ordem de serviço		
Data da publicação do extrato: 22/09/2017		
Contratada: CONSTRUTORA M. R. D. LTDA - ME		
CNPJ/ME: 24.383.848/0001-05		
CPF/ME: 099.389.231-00 - R.G.: 505589 SSP/MT		
Resp. Legal: MANOEL DUARTE		
DADOS DO FISCAL DESIGNADO		
Nome: THAYANE RAMOS BOTELHO Cargo: ASSESSORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		
CPF/ME: 027.566.851-78 - RG: 3.023.664 SSP/MT		
Lotação: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Ato de designação: PORTARIA Nº 544, 29 DE SETEMBRO DE 2017		
DADOS DA FISCALIZAÇÃO		
PERÍODO FISCALIZADO DE 15/12/2017 A 15/02/2018		
LISTA DE VERIFICAÇÕES		
OCORRÊNCIAS	CUMPRIU	
	SIM	NAO
1. Cumpriu as obrigações contratuais mensais	X	
2. Obedeceu aos prazos estabelecidos	X	
3. Entregou documentos a que estava obrigado	X	
4. Prestou serviço com a qualidade esperada	X	
6. Informou ou comunicou situações a que estava obrigado.	X	
7. Realizou diligências necessárias	X	

Fonte: Doc digital 29509/2020 Control-P, fl 38





**Nexo de Causalidade:** Esses relatórios eram necessários para que se efetuasse os pagamentos referentes aos serviços mensais.

**Culpabilidade:** Os fiscais dos contratos deveriam verificar a existência das ART's quitadas perante o CREA ao declarar que a contratada apresentara os documentos necessários.

**Markus Tulio Ferro de Brito** - Qualificação: Fiscal das Obras.

**Conduta:** Fiscalizar as obras sem recolher as suas ART's e sem verificar a existência da ART do engenheiro responsável pela execução na obra.

**Nexo de Causalidade:** Se verificasse a presença, na obra, da documentação necessária, o fiscal poderia exigir a apresentação desses documentos.

**Culpabilidade:** A legislação exige que as ART's sejam quitadas e mantidas na obra para verificação da fiscalização do CREA e dos órgãos de controle e cabe ao fiscal da obra verificar isso.

### 5.2.6 Da Defesa Conjunta

A irregularidade constatada preliminarmente refere-se ao recolhimento de ART's referentes a projetos, execução e fiscalização dos contratos após o início da execução.

No referido achado, foram responsabilizados os fiscais de contrato: Sra. Thayane Ramos Botelho e Sr. Felipe Salles Ramos e o fiscal de obra: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito.

Nesse contexto, os Defendentes **ratificaram a irregularidade**, justificaram a urgência para o início dos trabalhos, tendo em vista a importância das pontes de madeira e a sua necessidade de reparos e mencionaram a possibilidade de cometerem erros, principalmente em situações em que estão sobrecarregados de trabalhos.





A referida irregularidade leva em consideração o fato de que algumas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) referentes aos projetos, fiscalização e execução das obras, foram pagas após o início das obras.

Ocorreu que, as pontes objeto dos contratos aqui analisados são de extrema importância para os municípios, visto que garantem o transporte e envio de insumos, o escoamento da produção e também o transporte das populações que habitam em área rural.

Assim, no momento em que se iniciaram os preparativos para as obras o município se encontrava em estado de urgência para que fosse dado início aos trabalhos e a população não fosse prejudicada, tendo em vista a importância das pontes de madeira e a sua necessidade de reparos.

Desta feita, importante mencionar que, assim como qualquer outra gestão e/ou órgão público, a Prefeitura de São Félix do Araguaia também é passível de erro. Excelência, toda e qualquer gestão é composta por pessoas, seres humanos, os quais por muitas vezes cometem meros equívocos, principalmente em casos em quem estão sobrecarregados de trabalho.

...

Excelência, a qualidade da gestão é tão nítida que já foi até objeto de elogio no Tribunal Pleno do TCE/MT, sendo necessário frisar que São Félix detinha um histórico de contas reprovadas há muitos anos, porém, com a entrada da Prefeita Janailza na gestão a realidade do município vem se transformando a cada dia, sendo uma consequência de seu bom trabalho as contas aprovadas pelo pleno do TCE/MT, algumas até sem nenhuma irregularidade constatada.

No caso em tela, mesmo que tenha ocorrido erro em não ter sido emitida a ART antes do início das obras, esta foi emitida posteriormente, de acordo com previsão do próprio CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA.

...

Assim, pugna-se perante Vossa Excelência que leve em consideração a sobrecarga de trabalho dos servidores responsabilizados, a correção do erro realizada de acordo com Resolução do CONFEA e a ausência de dano ao erário, considerações essas que devem basear a conversão da irregularidade em recomendação.

Fonte: Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 28

### 5.2.7 Da Análise da Defesa

Vale esclarecer que é de responsabilidade do Gestor Municipal exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto à empresa responsável pela execução da obra, antes do início da reforma ou construção da ponte.

Diante disso, embora os Defendentes tenham ratificado que o recolhimento de ART's referentes a projetos, execução e fiscalização dos contratos ocorreram após o início da execução, **a irregularidade não recai aos fiscais do contrato.**

Assim sendo, afasta-se a irregularidade do Achado 2 (GB 15).





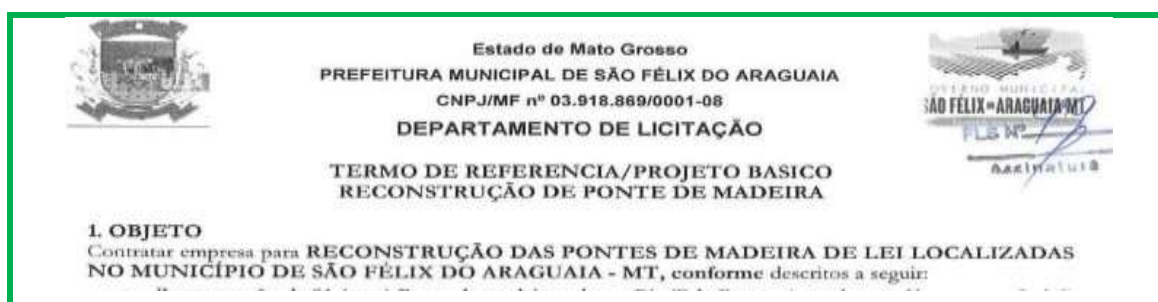
### 5.3 Irregularidade: Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado *in loco*, ocasionando dano ao erário.

HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).

#### 5.3.1 Situação encontrada

O relatório do engenheiro florestal, André Luiz Menói, que vistoriou 28 das pontes analisadas, contratado pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, constatou a utilização de madeira de qualidade inferior à definida nos projetos, termos de referência, editais e contratos. (fls. 23 a 62 do doc. Digital nº 29419/2020 – Control-P).

O Termo de Referência, anexo ao edital da Tomada de Preços 03/2017, que gerou o contrato nº 99/2017, define que o objeto se trata de ponte de “madeira de lei”:



Fonte: Termo de Referência - anexo ao edital da TP 03/2017, obtido no Sistema Geo-Obras-TCE-MT

O Orçamento da Administração referente à TP 03/2017 vai além. Define Madeira de Lei – Cumbarú, Ipê, Garapeira, Peroba ou similar:





Obra: PONTE DE MADEIRA  
Município: SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA-MT  
Local: Estrada de Acesso a Camaúba (Sobre o Córrego do Ulisses) / Ponte Nº12  
Coordenadas: Latitude: 11°40'11.60"S / Longitude: 51° 9'47.00"O  
Fonte: SINRA / SICRO-DMIT NOV.2016 / SINAPI MAI-2017

Qu

PLANILHA ORÇAMENTARIA					
	CÓD. SINRA	DESCRIÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
PONTE TIPO-1 / H=3,5 a 4,50					
1	6 5 03 500 01	Escoramento com madeira para Ponte de Madeira			
1.1	M320	Pregos de Ferro (12x30)	kg	151,20	6,76 f
1.2	M401	Pontaletes D= 25 cm (tronco p/ escora)	m	48,51	6,96 f
1.3	M406	Caibros de 7,5x7,5cm	m	10,71	14,84 f
1.4	M407	Tábua Pinho de 3" 2,5x15cm	m	338,94	15,12 f
1.5	M405	Tábua de 5" 2,5x30cm	m	28,35	8,75 f
1.6	M414	Pranchão 7,5x30cm	m	4,10	47,40 f
1.7	M415	Tábua 2,5x22,5cm	m	21,42	6,22 f
<b>TOTAL DO ITEM f</b>					
2	6 5 03 801 03	Fundação em Estacas de Madeira de Lei (seção c/ 4 esteios)			
2.1	M421	Madeira de Lei - Cumbaru, Ipê, Garapeira, Peroba ou Similar (ESTEIO)	m³	1,87	2050,00 f
2.2	M914	Imunizante (óleo queimado)	l	5,48	1,10 f
<b>TOTAL DO ITEM f</b>					
3	6 5 03 810 03	Cavalete c/ 4 (quatro) Esteios - alt 3,50m a 4,50m.			
3.1	M399	Ferragem para Ponte de Madeira	kg	59,28	12,00 f
3.2	M420	Madeira de Lei - Cumbaru, Ipê, Garapeira, Peroba ou Similar	m³	9,32	2050,00 f
3.3	M914	Imunizante (óleo queimado)	l	29,94	1,10 f
<b>TOTAL DO ITEM f</b>					
4	6 5 03 820 01	Vigamento Simples para Ponte de Madeira Tipo I			
4.1	M399	Ferragem para Ponte de Madeira	kg	63,84	12,00 f
4.2	M421	Madeira de Lei - Cumbaru, Ipê, Garapeira, Pêcula ou Similar (SUB VIGAS E LONGARINAS)	m³	9,21	2050,00 f
4.3	M914	Imunizante (óleo queimado)	l	43,60	1,10 f
<b>TOTAL DO ITEM f</b>					

Fonte: Orçamento da Administração – anexo ao edital da TP 03/2017, obtido no Sistema Geo-Obras-TCE-MT.

A madeira de lei especificada apresenta alta resistência mecânica (resiste a maiores cargas), alto módulo de elasticidade (deforma menos sob a ação das cargas) e grande durabilidade. A utilização de madeiras menos resistentes em estruturas, especialmente em pontes, que estão expostas, pode levar à deterioração precoce da estrutura e à ruptura de alguma peça sob a ação das cargas.

Em seu depoimento, o subempreiteiro, Sr. Jari Pereira Silveira (fls 80 a 84 do doc. Digital nº 29419/2020 – Control-P), afirma sobre a durabilidade das pontes: “madeira de lei, de 5 a 6 anos e que madeira branca não de lei é no máximo Camaçari é 2 anos”. Portanto, a madeira comum não é adequada para a construção de pontes e a sua utilização no lugar de madeira mais resistente e mais densa, constitui grave irregularidade que compromete a qualidade do gasto e a segurança dos usuários.

A Comissão Parlamentar calculou o prejuízo considerando volume total de madeira utilizado, constatado nas vistorias realizadas e os valores de R\$ 725,00 /m³





de madeira comum estimado no relatório e o valor de R\$ 2.050,00/m<sup>3</sup> de madeira de lei (sem BDI) utilizado no orçamento da administração para a Tomada de Preços nº 03/2017 e obteve o valor de R\$ 861.309,69. A esse valor a Comissão Parlamentar deduziu 7,83%, que corresponde ao percentual de madeira de lei utilizada constatado nas vistorias, e chegou ao valor de R\$ 674.405,48 que corresponderia ao prejuízo ao erário.

**12- QUADRO ILUSTRATIVO E DEMONSTRATIVO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL DE 28 (VINTE OITO) PONTES CONSTATADAS IN LOCO.**

Ordem	Pontes	Valor do Objeto Licitado e pago <i>madeira de Lei</i>	Valor do Objeto Constatação in loco <i>Madeira Comum</i>	Diferença de valores Madeiras de Lei X Madeira Comum <i>Prejuízo ao erário Público</i>
01	Ponte 01-	50.594,00	17.895,99	32.698,01
02	Ponte 02-	99.958,00	35.351,00	64.607,00
03	Ponte 03-	32.164,50	11.373,25	20.791,25
04	Ponte 04-	43.726,50	15.464,25	28.262,25
05	Ponte 05-	47.314,00	16.733,00	30.581,00
06	Ponte 06-	16.974,00	6.003,00	10.971,00
07	Ponte 07-	42.537,50	15.043,75	27.493,75
08	Ponte 08-	30.299,00	10.715,5	19.583,5
09	Ponte 09	30.399,00	11.070,75	19.328,25
10	Ponte 10	130.277,50	65.721,17	64.556,33
11	Ponte 11	30.319,50	10.774,45	19.545,05
12	Ponte 12	71.323,60	25.367,75	45.955,85
13	Ponte 13	121.503,50	42.970,75	78.532,75
14	Ponte 14	72.570,00	25.665,00	46.905,00
15	Ponte 15	9.940,50	3.501,75	6.438,75
16	Ponte 16	78.330,50	27.702,25	50.628,25
17	Ponte 17	104.570,50	56.982,25	47.588,25
18	Ponte 18	25.317,50	9.025,75	16.291,75
19	Ponte 19	27.798,00	9.831,00	17.967,00
20	Ponte 20	33.579,00	11.875,50	21.703,50
21	Ponte 21	50.389,00	32.148,50	18.240,50
22	Ponte 22	26.178,50	9.258,25	16.920,25
23	Ponte 23	34.337,30	24.879,75	9.457,55
24	Ponte 24	30.053,00	10.628,50	19.424,50
25	Ponte 25	15.149,5	7.908,40	7.241,10
26	Ponte 26	24.518,00	10.263	14.255,00
27	Ponte 27	24.433,50	8.634,75	15.798,75
28	Ponte 28	107.810,00	38.127,75	69.682,25
<b>TOTAL</b>	<b>28 pontes</b>	<b>1.412.226,60</b>	<b>550.916,91</b>	<b>861.309,69</b>

Os Dados de valores acima descritos foram extraídos em consonância com PORTARIA 052/SEFAZ-MT- anexada ao relatório técnico.

Desse valor de R\$ 861.309,69, deduzimos o percentual de madeira de lei encontrados nas pontes (7,83), ficando um prejuízo ao erário de R\$674.405,48 (seiscentos e setenta quatro mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Conforme já dito, ficaram três pontes sem serem fiscalizadas, que após as fiscalizações e quantificação de valores, acreditamos que esse valor poderá chegar a um valor acima de R\$700.000,00 (setecentos mil reais).

De posse de provas testemunhais, a comissão elaborou outro cálculo, levando em consideração os valores apresentados pelo Sr. Manoel Duarte, sócio da empresa, e pelo Sr. Jari, sub-empiteiro da obra. **SEGUNDO ELES OS VALORES PRATICADOS NA REGIÃO (R\$1.800,00 madeira de lei e R\$1.200,00 madeira comum), A DIFERENÇA É DE R\$ 494.029,47.**

Fonte: Relatório da Comissão Especial Parlamentar - Doc nº 29413/2020 Control-P, fl. 77 e 78

Observa-se que a Comissão Parlamentar, na coluna “Valor do Objeto Constatação in loco”, já considerara o valor das madeiras utilizadas, se de lei ou comum. Então, não há que se deduzir o percentual de 7,83% de madeira de lei constatado. Além disso, esses são custos, sem a incidência do BDI. Portanto, há que se acrescer o BDI do orçamento, que é de 28,60% para os contratos 99/2017 e 20/2019 e de 26,44% para o contrato 84/2018.





Em seu depoimento, o subempreiteiro, Sr. Jari Pereira Silveira (fls 80 a 84 do doc. Digital nº 29419/2020 – Control-P) estimou em R\$ 1.800,00 o metro cúbico das madeiras Garapa, Jatobá e Landi e em R\$ 1.200,00 o metro cúbico de Camaçari e Meirim. Considerando essas informações, a Comissão Parlamentar elaborou outro cálculo da diferença de valor entre a madeira que estava especificada e a efetivamente utilizada, que, considerando esses valores apresentados pelo depoente, apurou diferença corresponde a R\$ 494.029,47.

Esta equipe de auditoria apresenta, no anexo 1 a este relatório (documento digital nº 274530/2020-Control-P), cálculo do dano ao erário considerando para a madeira de lei os valores efetivamente pagos para cada ponte e para a madeira comum o valor de R\$ 1.200,00/m³.

Desta forma, constatou-se um dano ao erário de R\$ 492.287,98, efetivado nas datas apresentadas na tabela a seguir:

nº da ponte no relatório da CEP	valor do dano R\$	data do pagamento	doc Control-P	fl
1	13.860,51	18.04.2018	29468/2020	2
2	13.204,65	14.03.2019	29451/2020	2
3	13.652,82	19.04.2018	neste anexo	
4	20.255,14	21.02.2018	29443/2020	16
5	20.255,14	13.06.2018	Aplic	
6	13.095,34	21.02.2018	29443/2020	18
7	24.037,27	18.04.2018	29468/2020	2
8	14.352,40	21.05.2018	29470/2020	2
9	22.769,27	16.08.2018	29477/2020	2
10 med 2	35.255,68	18.07.2019	Aplic	
10 med 3	18.853,02	13.08.2019	Aplic	
11	16.166,95	21.02.2019	29447/2020	7
12	7.528,77	25.04.2019	29454/2020	7
13	44.696,86	16.10.2017	29483/2020	3
14	15.822,62	29.11.2017	29504/2020	2
15	2.439,66	22.01.2019	29426/2020	2
16	15.734,19	18.02.2018	29498/2020	2
16 aditivo	9.952,09	19.02.2019	29450/2020	6
17	19.098,13	22.01.2019	29427/2020	2
18	4.319,96	20.05.2019	29460/2020	2
19	41.945,46	17.01.2018	29509/2020	18
20	não se constatou pagamento			
21	5.006,40	15.12.2017	29509/2020	3
22	15.609,47	14.09.2018	29488/2020	3
23	4.317,75	01.10.2018	29492/2020	2
24	24.037,27	16.08.2018	29485/2020	18
25	6.635,71	20.05.2019	29462/2019	2
26	3.042,66	20.05.2019	29459/2020	2
27	4.793,34	08.02.2019	29445/2020	2
28 Med 1	33.241,71	14.11.2018	29495/2020	2
28 Med 2	8.307,74	26.12.2018	29502/2020	35
<b>Total</b>	<b>492.287,98</b>			

### 5.3.2 Critérios de Auditoria

- Art. 66 da Lei nº 8.666/1993;





- Art. 69 da Lei nº 8.666/1993;
- Art. 76 da Lei nº 8.666/1993.

### 5.3.3 Evidências

- Relatório de vistoria emitido por engenheiro florestal contratado pela Câmara Municipal;
- Depoimentos do subempreiteiro e do sócio da empresa contratada;
- Orçamentos da Administração e Termos de Referência referentes às licitações.

### 5.3.4 Efeitos Reais e Potenciais

Redução da vida útil das pontes reconstruídas ou reformadas e risco aos usuários dessas pontes.

### 5.3.5 Responsáveis

- **Markus Tulio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras.**

**Conduta:** Emitir medições e termos de recebimento de pontes executadas com madeira de qualidade inferior à especificada.

**Nexo de Causalidade:** As medições e termos de recebimento emitidos pelo fiscal permitiram o pagamento pelos serviços executados em desconformidade.

**Culpabilidade:** O engenheiro fiscal tinha a habilitação técnica e a atribuição funcional de realizar a inspeção e atestar a conformidade dos serviços executados e deveria apontar as desconformidades.

- **Construtora M. R. D. Ltda – ME, empresa contratada para executar a obra.**

**Conduta:** Executar a obra com a utilização de madeira de qualidade inferior à prevista na licitação e no contrato, comprometendo a qualidade e a segurança da obra.





**Nexo de Causalidade:** Ao executar a obra sem observar as especificações contratuais, com a utilização de madeira de qualidade inferior, ocasionou prejuízos ao erário, e conseqüente enriquecimento sem causa da empresa, trazendo para si o dever de indenizar a parte lesionada, conforme artigo 884 do Código Civil.

**Culpabilidade:** Era esperado da empresa contratada que executasse a obra de acordo com as especificações do projeto licitado e as disposições contratuais.

**Manoel Duarte** - Qualificação: Sócio e Representante da empresa contratada.

**Conduta:** Permitir a utilização, nas pontes, de madeira de qualidade inferior à especificada e auferir lucro indevido com essa prática.

**Nexo de Causalidade:** Ao permitir a aquisição de madeira diferente da especificada para ser utilizada nas obras, o responsável da empresa contribuiu para ocorrência de prejuízo ao erário e, na condição de recebedor direto de parcelas pagas pelo Executivo municipal, auferiu para si valores indevidos, incidindo sobre ele o dever de indenizar a parte lesionada, conforme artigo 884 do Código Civil.

**Culpabilidade:** O responsável pela empresa contratada deveria determinar a aquisição de madeira adequada para a execução das pontes, já que sua empresa detinha a qualificação técnica para a execução dos serviços.

### 5.3.6 Da Defesa Conjunta

A irregularidade constatada “*Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário*”, foi objeto dos tópicos preliminares da Defesa, ocasião na qual informaram a suspeição do engenheiro florestal e a ausência de capacidade técnica do profissional que repassou as informações utilizadas no laudo.

Preliminarmente, os Defendentes alegaram ser necessário expor a situação vivida na municipalidade, tanto nos momentos de elaboração dos editais, como nas respostas e defesas apresentadas perante a Câmara Municipal.





Justificaram que, ao constar no edital os nomes Cumbaru, Ipê, Garapeira e Peroba, não significa que seriam usadas apenas esses tipos de madeiras, mas sim outros tipos similares existentes na região.

Pois bem, em relação ao edital elaborado, o qual especifica o tipo de madeira como sendo "Madeira de Lei – Cumbarú, Ipê, Garapeira, Peroba ou Similar", trouxe tal especificação por ser essa a encontrada na planilha fornecida pela SINFRA (Setembro/2011 – Código M421). O Termo Madeira de Lei ou Similar refere-se a espécies de madeira com classe de resistência e propriedades físicas/mecânicas características de cada região. Ou seja, ao constar no edital os nomes Cumbarú, Ipê, Garapeira e Peroba, não significa que seriam usadas apenas esses tipos de madeiras, mas sim outros tipos SIMILARES existentes na região.

Fonte: Defesa. Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 08.

Expuseram a questão da rivalidade entre Câmara e Prefeitura, alegaram que o engenheiro florestal contratado pelos vereadores tem amizade íntima (sic) e que o laudo foi elaborado em favor à opinião da Câmara Municipal, com o objetivo de prejudicar a gestão.

Excelência, não é novidade para a Corte de Contas sobre as "rivalidades" entre Câmara e Prefeitura no Município, sendo que por diversas vezes os vereadores protocolam denúncias infundadas no Tribunal de Contas.

Alguns vereadores não medem esforços para prejudicar os trabalhos da Prefeitura e manchar a reputação da atual gestão, a qual vem trabalhando de forma correta e honesta há mais 4 anos. A prova disso é facilmente constatada pelo TCE/MT, analisando as contas de governo no exercício financeiro de 2016 e anteriores e nos exercícios 2017 a 2019 sob a gestão da atual Prefeita.

Na situação das Pontes de Madeira não foi diferente. Os vereadores que deram início as denúncias e providenciaram a Comissão Parlamentar realizaram diversas atrocidades jurídicas para prejudicar a sra. Prefeita.

Não bastasse isso, contrataram engenheiro florestal, o qual possui amizade íntima com um dos vereadores, para que elaborasse um laudo favorecendo totalmente a opinião da Câmara Municipal e o objetivo de prejudicar a gestão.

O laudo foi elaborado de forma grosseira, com erros de português e de cálculos, e se baseiam ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE em informações repassadas por "MATEIRO EXPERIENTE DA REGIÃO" e em consultas feitas no "LIVRO ÁRVORES BRASILEIRAS DO AUTOR HARRI LORENZI".

Ou seja, sem qualquer respaldo técnico, sem qualquer estudo concreto, sem qualquer laudo elaborado com base em recolhimento de amostragem.

O intuito da Comissão Parlamento instaurada foi estritamente político, articulado para prejudicar a atual Prefeita nas eleições do ano de 2020.

Fonte: Defesa. Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 09.





No item 3.1 da Defesa<sup>1</sup>, os Defendentes destacaram a necessidade de nulidade do laudo elaborado pelo Sr. André Luiz Menói e a necessidade de exclusão da irregularidade HB01:

Em caráter preliminar é imperioso destacar a necessidade de exclusão da irregularidade HB01, visto que foi caracterizada com base em laudo nulo de pleno direito, elaborado por profissional que não detinha a imparcialidade necessária para a perfeita análise do caso.

É de conhecimento geral que o Sr. André Luiz Menói, engenheiro florestal responsável pelo laudo elaborado e utilizado como base para a caracterização da irregularidade HB01, possui grau de parentesco com o vereador, sr. Antônio Miranda.

O sr. Antônio fez parte da Comissão Especial Parlamentar, instaurada pela Câmara Municipal para investigação dos contratos.

Desta feita, é óbvia a conclusão de que o vereador possuía interesse na análise do caso, pois, conforme já descrito, o objeto verdadeiro de tal "investigação" foi desgastar a atual prefeita em ano eleitoral.

Pois bem, possuindo interesse por parte dos vereadores para que a análise do caso fosse a mais prejudicial possível para a Prefeita, não é aceitável que seja considerado como profissional capacitado para emitir laudo pessoa que possua parentesco com um dos vereadores participantes da Comissão.

Fonte: Defesa. Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 10.

Pois bem, o CPC/2015 menciona a possibilidade de ser aplicado o instituto da suspeição e do impedimento em face dos peritos, situação na qual o perito deve se escusar ou o juiz da causa deve recusá-lo:

*Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:*

*I - ao membro do Ministério Público;*

*II - aos auxiliares da justiça;*

*III - aos demais sujeitos imparciais do processo.*

*Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.*

*Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.*

<sup>1</sup> Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 10





O parentesco aqui tratado se dá pelo fato de que o Sr. André é esposo da sobrinha do vereador Antônio Miranda, sendo que os dois frequentam os mesmos ambientes familiares e, por isso, possuem amizade e contato íntimo um com o outro.

A suspeição decorre justamente do afeto pessoal que contamina ou coloca em dúvida a análise realizada pelo responsável.

Diante disso Excelência, é nítido que o Sr. André, por possuir parentesco com um dos vereadores que compunha a Comissão Especial, em nível de 3º grau, deve ser considerado suspeito para emissão de laudo no caso investigado.

11

Fonte: Defesa. Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 11 e 12.

Afirmaram que a suspeição existente compromete a imparcialidade e que, por este motivo, torna-se necessária a nulidade e a consequente exclusão da irregularidade HB01.

Ademais, os Defendentes alegaram que o Relatório Técnico da Secex de Obras não levou em consideração a vistoria “*in loco*” feita pelos servidores do TCE (*sic*), mas sim um laudo de empresa contratada pela Câmara Municipal:

Nobre conselheiro, no caso em tela o relatório técnico elaborado pela SECEX não levou em consideração vistoria “*in loco*” feita pelos servidores do TCE/MT, como normalmente ocorre, mas sim laudo de empresa contratada pela Câmara Municipal e, conforme relatado no presente tópico, contaminado pela parcialidade do perito.

Dessa forma, conforme entendimento de um dos acórdãos apresentados, o laudo realizado por profissional suspeito, indubitavelmente contamina a análise da Secretaria de Controle Externo, sendo necessário considerar como nulo de pleno direito o laudo apresentado na denúncia e todos os atos posteriores realizados com base nele.

Diante do exposto, pugno perante Vossa Excelência pela exclusão da irregularidade “Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado *in loco*, ocasionando dano ao erário - HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993)”, visto que baseada em laudo elaborado por profissional suspeito.

Fonte: Defesa. Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 14.

No item 3.2 da defesa, foi abordada a “*Ausência de conhecimento técnico do “mateiro” responsável pela indicação da qualidade das madeiras*”.

Os Defendentes alegaram que o mateiro não é um profissional habilitado para a análise do caso e que se trata de um laudo antiético:





Ocorre que, no item 3 do laudo há menção acerca dos "MATERIAIS E MÉTODOS", momento no qual mencionam que as vistoriais das obras/pontes "in loco" ocorreu com o auxílio de um "MATEIRO DA REGIÃO" Sr. Edmundo Pereira de Oliveira, o qual, segundo o responsável pela elaboração do laudo, possui grande experiência e prática em relação as madeiras da região e suas utilidades.

Outro ponto que merece destaque são os materiais utilizados para o serviço, os quais, segundo consta no laudo, foram os seguintes: facão, trena de 50 metros, prancheta, GPS garmin etrex 10 e um automóvel.

Pois bem Excelência, é de suma importância o argumento no sentido de que um MATEIRO "experiente da região" NÃO É UM PROFISSIONAL CAPACITADO PARA ANÁLISE DO CASO!

E muito menos é possível a aferição de todos os OBJETIVOS mencionados no laudo apenas com o uso de FACÃO, TRENA, PRANCHETA, GPS E AUTOMÓVEL.

Excelência, o laudo elaborado é totalmente antiético, sem o mínimo de precisão técnica que um laudo com ACUSAÇÕES TÃO GRAVES merece ter.

...

Pois bem, no caso em tela apesar de o laudo ter sido assinado por engenheiro florestal, no seu corpo é possível identificar que foi feito com base em informações repassadas por MATEIRO, o qual "identificou" as espécies de madeira e, pasmem, a quantidade utilizada, apenas fazendo uma ANÁLISE VISUAL nos locais das obras.

Excelência, chega a ser assustadora a falta de BASE TÉCNICA no caso em análise, é INACEITÁVEL que a equipe técnica do TCE/MT tenha considerado como PLAUSÍVEL a utilização de um laudo que não possui NENHUMA ANÁLISE TÉCNICA OU CIENTÍFICA, NÃO POSSUI NENHUM PROFISSIONAL REALMENTE CAPACITADO PARA IDENTIFICAR OS TIPOS DE MADEIRA, NÃO POSSUI NEM AO MENOS UM MÉTODO CAPAZ, EFICIENTE, EFICAZ E ACEITO pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Fonte: Defesa. Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 15

Os Defendentes alegaram que é nítida a incapacidade do laudo da Geoplan para servir como base para comprovação do dano ao erário e frisaram que a análise visual do mateiro mencionado não possui a especialidade técnica que uma vistoria requer.

Apresentaram um laudo do Sr. Markus Tulio, engenheiro responsável pelas obras, no qual destacou que a forma correta para análise dos tipos de madeira utilizados e aferição de suas qualidades e durabilidade seria a coleta de amostras para realização de ensaios de laboratório de determinação de classes de resistência para uso estrutural e deformações mecânicas, conforme NBR 7190.





Excelência, nos documentos anexos apresentamos laudo do Sr. Markus Tullo, engenheiro responsável pelas obras, o qual destaca que a forma correta para análise dos tipos de madeira utilizados e aferição de suas qualidades e durabilidade seria a coleta de amostras para realização de ensaios em laboratório de determinação de classes de resistência para uso estrutural e deformações mecânicas, conforme a NBR 7190.

O engenheiro deixa claro que a simples análise visual, para identificação das espécies, não consegue determinar com precisão a classe de resistência, bem como as propriedades físicas e mecânicas das madeiras utilizadas na execução das pontes.

Ou seja, para elaboração de um correto trabalho, que serviria de base para a presente Tomada de Contas, era necessário a contratação de uma empresa especializada em perícia estrutural afim de proceder a coleta e análise, em laboratório, das classes de resistência para uso estrutural.

Caso a citada perícia estrutural apontasse alguma espécie de madeira não compatível com o objeto contratado, a empresa responsável pela execução seria notificada a substituir as peças sem custos ao Município.

Fonte: Defesa. Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 18.

Destacaram ainda que encaminharam laudos técnicos elaborados por engenheiro civil contratado pela Prefeita Municipal que comprovam todo o alegado, nos quais descrevem a inexistência de danos da estrutura das pontes de madeira.

Os referidos laudos descrevem a inexistência de danos na estrutura das pontes de madeira e a desnecessidade de manutenção. Ou seja, comprovam a realização integral e correta das obras contratadas.

A apresentação dos referidos laudos respeita o posicionamento do TCE/MT acerca do ônus da prova:

*Processual. Competência. Ônus da prova. Realização de perícia em obra pública. O ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos é do gestor responsável, não sendo competência do Tribunal de Contas determinar a realização de perícia em obra pública para obtenção de provas referentes a possível superfaturamento de preços. (TOMADA DE CONTAS. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 70/2018 - 1ª CAMARA, Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/10/2018. Processo 61654/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 50, set/2018).*

Diante do exposto, solicita-se perante Vossa Excelência, em caráter preliminar, pela desconsideração do laudo da empresa GEOPLAN e pela exclusão da irregularidade "Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando

dano ao erário - HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993)".

Fonte: Defesa. Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 19.

Os Defendentes reforçaram a questão do relatório do engenheiro florestal, elaborado com o auxílio de um mateiro da região, assim como acerca dos materiais utilizados para análise das pontes, sendo estes um facão, uma trena, uma prancheta e o GPS.





Reafirmaram que a simples análise visual de um mateiro que não possui formação acadêmica é duvidosa para basear um relatório de um engenheiro florestal, mais ainda quando é utilizada para condenação de dano ao erário.

Ocorre Excelência, que a simples análise visual de um "mateiro", o qual não possui nenhuma formação acadêmica ou técnica, é duvidosa para basear um relatório de um engenheiro florestal, mais ainda quando é utilizada para condenação de dano ao erário.

Soma-se a isso o fato de que os "materiais" mencionados pelo engenheiro florestal não são capazes de averiguar a resistência, densidade, qualidade, rigidez, cerne e espécie das madeiras, muito menos é capaz de identificar as propriedades físicas e mecânicas dos materiais utilizados nas obras.

No caso em tela, para que houvesse um real aumento da precisão na identificação das espécies, era necessário que se procedesse com uma coleta de amostras, a qual serviria para realização de ensaios em laboratório, ensaios estes que determinariam a classe de resistência da madeira.

Pois bem, mesmo com toda a problemática envolvendo o laudo utilizado pela equipe técnica, necessário se faz o argumento acerca da expressão "Madeira de Lei":

Fonte: Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 31

Entenderam necessária uma explanação quanto à expressão "madeira de lei":

*Antes da existência do "Dicionário do Engenheiro" não seria de bom senso o uso do termo "Madeira de Lei", em documentos oficiais como contratos, licitações públicas, textos legislativos, memoriais descritivos ou termos de referências de obras de construção civil ou outros serviços onde se usasse madeira. Tudo isso, pela simples razão de que a expressão "Madeira de Lei", não era de ordem técnica. Hoje, sim há uma definição puramente técnica no "Dicionário do Engenheiro". Embora, se tendo uma definição técnica para a madeira de lei, é recomendável, especificar as madeiras pelos seus nomes mais conhecidos, acrescidos dos respectivos significados científicos de conformidade o fim a que se destinam."*

Diante disso, entende-se que a expressão Madeira de Lei é utilizada como termo técnico em licitações quando o órgão público busca uma madeira de boa qualidade e resistentes às intempéries.

Fonte: Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 33

Assim, para comprovar que a Prefeitura de São Félix do Araguaia recebeu as obras de acordo com os termos do edital, reconstruídas com madeira de boa qualidade, foi contratado o engenheiro civil, Sr. Rogério Barbosa dos Santos para a análise das pontes.





Pois bem, buscando comprovar que a Prefeitura de São Félix do Araguaia recebeu as obras de acordo com os termos do edital, ou seja, reconstruídas com Madeiras de boa qualidade, fora contratado o Engenheiro Civil, Sr. Rogerio Barbosa dos Santos, para análise das pontes.

No laudo, elaborado pelo engenheiro civil, foram utilizadas diversas técnicas para determinar as condições físicas em que se encontravam as estruturas das pontes, bem como proceder à identificação de qualquer ANOMALIAS e/ou FALHAS DE CONSTRUÇÃO.

Fonte: Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 33

Na análise, há menção de que se trata de ponte aberta para o tráfego em 2018, após a obra em reconstrução, tendo, à época da análise, aproximadamente 2 anos de uso.

Mencionaram as técnicas utilizadas e concluíram que não havia danos da estrutura da ponte tais como: deterioração da madeira, manchas por umidade, ataque de insetos, entre outros; que não havia necessidade de manutenção na ponte e que apresentavam elevado estado de conservação dos elementos estruturais.

Destacaram, de forma genérica, a divergência do madeiramento mencionado no laudo da empresa GEOPLAN:

Além disso, o engenheiro destaca o madeiramento utilizado, o qual difere do mencionado no laudo da empresa GEOPLAN, pois destaca que após as análises feitas identificou que as pontes foram reconstruídas com Meirin, Landi, Garapeira, Jatoba, Maçaranduba e Camaçari.

A utilização das referidas madeiras rechaça o argumento de que houve qualquer dano a municipalidade, estando as pontes em perfeitas condições de trafegabilidade.

Fonte: Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 34

Diante do exposto, justificaram-se acerca do respeito ao posicionamento do TCE/MT quanto ao ônus da prova e que o laudo elaborado e apresentado em anexo à presente manifestação cumpre a determinação do TCE/MT quanto à realização de perícia em obra pública.





Ademais, alegaram que nos laudos elaborados pelo engenheiro Rogério Barbosa dos Santos foram analisadas todas as pontes, uma a uma, levando-se em consideração estudo e análise precisos, diferente do caso do laudo da GEOPLAN.

Certos da validade da apresentação do laudo, merece também destaque a disparidade de qualidade entre o laudo apresentado pela Câmara Municipal e o laudo apresentado pela Prefeitura.

Excelência, os laudos elaborados pelo Engenheiro Rogerio Barbosa dos Santos analisam uma por uma das pontes e leva em consideração estudo e análise precisos, realizadas pelo próprio profissional. Diferente é o caso do laudo da empresa GEOPLAN, o qual não utiliza de nenhuma técnica/estudo preciso, que pudesse confirmar as informações inseridas.

O laudo da denunciante é extremamente vago, vazio, sem base técnica e sem definição de metodologia aceitável.

Desta feita, pugna-se perante Vossa Excelência pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da irregularidade HB01, sendo que no caso em tela o objeto entregue respeita o objeto contratado, ou seja, não há nenhum dano ao erário ou prejuízo a municipalidade.

Fonte: Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 35

## **Anexo II da defesa<sup>1</sup>**

No Anexo II da Defesa foi encaminhada a Análise de Relatório Técnico elaborada pelo Engenheiro Civil Markus Túlio Ferro de Brito, em face do Relatório Técnico emitido pela empresa GEOPLAN AGRIMENSURA E AMBIENTAL LTDA.

Na conclusão, o engenheiro fiscal argumentou que os valores referenciais de preço de madeira apresentados pelo engenheiro florestal foram retirados da Portaria nº. 052/2018 SEFAZ, porém, essa Portaria tem caráter meramente informativo:

<sup>1</sup> Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 50 a 68.





Os valores referenciais de preço de madeira, apresentados pelo autor do Relatório Técnico, foram retirados da Portaria Nº 052/2018 SEFAZ, porém esta Portaria tem caráter meramente informativo e é utilizada apenas para efeito de base de cálculo do ICMS devido ao Estado de Mato Grosso. O profissional deveria ter coletado valores referenciais de metro cúbico de madeira, através de planilhas de referência como: SINFRA, SINAPI, SICRO-DNIT, PREÇOS DE MERCADO e não somente de uma Portaria que apresenta valores inferiores a realidade das planilhas orçamentárias.

Os valores de madeira utilizados pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT, em todos Processos Licitatórios, foram calculados através da média de cotações de preços de mercado e planilhas de referência SINFRA / SICRO-DNIT.

A planilha SINFRA - Setembro/2011 / código M421 apresenta a seguinte especificação: "Madeira de Lei – Cumbarú, Ipê, Garapeira, Peroba ou Similar", onde o termo "Madeira de Lei ou Similar", refere-se a espécies de madeira com classe de resistência e propriedades físicas / mecânicas características de cada região.

Afirmou que os valores de madeira utilizados pela Prefeitura Municipal de São Felix do Araguaia – MT, em todos os processos licitatórios, foram calculados através da média de cotações de preços de mercado e planilhas de referências SINFRA/SICRO-DNIT.

Enfaticou ainda que no Relatório do Engenheiro Florestal foi descrito que o documento não deveria ser utilizado para questionamentos referentes à resistência estrutural das pontes, mas sim às espécies utilizadas nas construções das pontes e quantidades em m<sup>3</sup>:

Os valores de madeira utilizados pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT, em todos Processos Licitatórios, foram calculados através da média de cotações de preços de mercado e planilhas de referência SINFRA / SICRO-DNIT.

A planilha SINFRA - Setembro/2011 / código M421 apresenta a seguinte especificação: "Madeira de Lei – Cumbarú, Ipê, Garapeira, Peroba ou Similar", onde o termo "Madeira de Lei ou Similar", refere-se a espécies de madeira com classe de resistência e propriedades físicas / mecânicas características de cada região.

No encerramento do Relatório, o Engenheiro Florestal André Luiz, descreve que: "A intensão deste relatório foi focar nas espécies utilizadas nas construções das pontes e quantidade em m<sup>3</sup> utilizada.", portanto, de acordo com esta conclusão, este relatório não deve ser utilizado para questionamentos referente a resistência estrutural da Infra, Meso e Superestrutura das Pontes de Madeira, pois o mesmo limita o seu conhecimento apenas na identificação e quantidade de madeiras utilizadas.





Procedeu afirmando que os preços da metragem cúbica de madeira informados pelo engenheiro florestal, em torno de R\$ 750,00 a R\$ 1720,00 abre precedentes para possíveis entendimentos de danos ao erário, fato este que não existe porque os valores são impraticáveis:

Ao informar que o preço da metragem cúbica da madeira, de acordo com a PORTARIA 052/2018 SEFAZ, gira em torno de R\$ 725,00 a R\$ 1.720,00, o mesmo abre precedentes para possíveis entendimentos de danos ao erário público, fato que não existe

Para elaboração de um trabalho sério, confiável e definitivo a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT deve contratar uma empresa especializada em perícia estrutural afim de proceder a coleta e análise, em laboratório, das classes de resistência para uso estrutural. Se a perícia estrutural apontar alguma espécie de madeira não compatível com o objeto, a empresa responsável pela execução deverá ser notificada a substituir estas peças sem custos ao Município.

#### **Anexo IV da Defesa <sup>1</sup>- Laudo de vistoria técnica em ponte de madeira**

O laudo de vistoria encaminhado pelos Defendentes foi elaborado pelo Engenheiro Civil Rogério Barbosa dos Santos, vistoriado no período do mês de Março de 2020 e datado em 04 de maio de 2020.

Conforme preliminares, o relatório de visita técnica visou determinar as condições físicas em que se encontravam as estruturas de madeiras:

O presente Relatório de Visita Técnica tem por OBJETIVO determinar as condições físicas em que se encontram a estrutura da Ponte, assim como, proceder a identificação de ANOMALIAS e FALHAS DE CONSTRUÇÃO. Tal medida é decorrente de denúncias presentes em mídias diversas e visam somente à proteção dos interesses da sociedade.

<sup>1</sup> Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 112 a 380.





O Relatório de visita técnica foi realizado com base em técnicas de inspeção visual; percussão: interpretação sonora com martelo e sondagem superficial com picoteamento, em busca de sinais de deteriorações reais ou em potencial.

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 01 – Ponte sobre o rio três pontes	Lat: 11°34'18,66"S Long: 51°23'44,31"O	C: 20 m L: 4,5 m	A: Landi E: Landi	2018

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 02 – Ponte sobre o 1º afluente do rio três pontes	Lat: 11°34'17,76"S Long: 51°23'47,44"O	C: 05 m L: 4,5 m	A: Landi E: Landi	2018

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 03 – Ponte sobre o 2º afluente do rio três pontes	Lat: 11°34'16,64"S Long: 51°23'54,54"O	C: 04 m L: 4,5 m	A: Camaçari E: Garapeira	2018

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 04 – Ponte o 3º afluente do rio três pontes	Lat: 11°34'16,36"S Long: 51°24'1,49"O	C: 09 m L: 4,5 m	A: Camaçari E: Garapeira	2019

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 05 – Ponte sobre o afluente do córrego piau	Lat: 11°36'33,74"S Long: 51°27'18,93"O	C: 06 m L: 4,5 m	2017/2018

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 06 – Ponte sobre o 1º afluente do rio três pontes	Lat: 11°36'18,65"S Long: 51°24'57,09"O	C: 5,20 m L: 4,5 m	A: Camaçari e Garapeira E: Garapeira	2017/2018

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 07 – Ponte sobre o rio três pontes (campeão a Mãe Maria)	Lat: 11°36'17,67"S Long: 51°24'50,09"O	C: 16,5 m L: 4,5 m	A: Landi E: Landi	2019





Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 08 – Ponte o córrego Imbu (trecho da BR-242 à Imbu)	Lat: 11°38'43,20"S Long: 51°31'58,27"O	C: 09 m L: 4,5 m	A: Camaçari e Garapeira E: Garapeira	2017

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 09 – Ponte sobre o córrego do limão (trecho da BR-242 a Imbu)	Lat: 11°37'37,64"S Long: 51°32'10,69"O	C: 13 m L: 4,5 m	A: Camaçari e Garapeira E: Garapeira	2017

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 10 – Ponte sobre o córrego do Piau (Alto Boa Vista à Imbu)	Lat: 11°36'52,73"S Long: 51°30'43,87"O	C: 9,5 m L: 4,5 m	A: Garapeira E: Mirim	2017

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 11 – Ponte sobre o córrego brejo velho 01 (Pontinópolis ao Luizinho)	Lat: 11°24'27,26"S Long: 51°21'56,01"O	C: 12,20 m L: 4,5 m	A: Mirim, Garapeira e Camaçari E: Garapeira e Mirim	2019

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 12 – Ponte sobre o córrego riberãozinho (Rod MT-433) Obra de responsabilidade da SINFRA	Lat: 11°23'7,99"S Long: 51°26'44,50"O	C: 18,30 m L: 4,5 m	A: Camaçari, Mirim e Garapeira. E: Mirim	2017

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 13 – Ponte sobre o 1° afluente do Rio preto Rod MT-433	Lat: 11°18'1,01"S Long: 51°32'46,58"O	C: 16 m L: 06 m	A: Garapeira E: Garapeira	2020

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 14 – Ponte sobre o 2° afluente do rio preto	Lat: 11°17'58,31"S Long: 51°32'50,82"O	C: 19 m L: 4,5 m	A: Garapeira e Jatobá E: Garapeira e Jatobá	2017





Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma	Condições
Ponte 15 – Ponte sobre rio preto Rod MT-433	Lat: 11°17'52,21"S Long: 51°32'58,27"O	C: 20 m L: 4,5 m	A: Garapeira e Camaçari E: Garapeira e Jatobá	2017	- Tráfego intenso de veículos pesados - Boas condições para tráfego de veículos

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma	Condições
Ponte 16 - Ponte sobre o córrego pantanal (Próximo a fazenda colonial) Rod MT-433	Lat: 11°20'8,22"S Long: 51°28'57,02"O	C: 12 m L: 4,5 m	A: Camaçari e Garapeira E: Garapeira e Mirim	2017	- Tráfego intenso de veículos pesados - Trocar o guarda rodas, tabuleiro e pranchas do rodeiro

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma	Condições
Ponte 17 - Ponte sobre o córrego brejo velho 02	Lat: 11°25'29,86"S Long: 51°26'31,35"O	C: 09 m L: 4,5 m	A: Garapeira E: Concreto	2019	- Boas condições para tráfego de veículos - Trocar o guarda rodas e algumas pranchas do rodeiro

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma	Condições
Ponte 18 - Ponte sobre o córrego dos sete marcos	Lat: 11°33'21,86"S Long: 51°27'30,49"O	C: 8,60 m L: 4,5 m	A: Garapeira E: Garapeira	2017	

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma	Condições
Ponte 19 - Ponte sobre o córrego capuxu	Lat: 11°35'59,73"S Long: 51°8'8,74"O	C: 10 m L: 04 m	A: Camaçari, Landi e Garapa E: Mirim	2018	- Tráfego intenso de veículos pesados - Boas condições para tráfego de veículos - Trocar o guarda rodas e algumas pranchas do rodeiro

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma	Condições
Ponte 20 - Ponte sobre o córrego capuxu	Lat: 11°32'4,76"S Long: 51°8'21,67"O	C: 20 m L: 4,5 m	A: Garapeira E: Garapeira	2018	





Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 21 - Ponte sobre o primeiro córrego da carnaúba	Lat: 11°39'4,19"S Long: 51°6'39,65"O	C: 5,5 m L: 4,0 m	A: Camaçari E: Garapeira, Landi e Mirim.	2017

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 22 - Ponte sobre o 2º córrego da estrada da carnaúba (Cirilo)	Lat: 11°46'32,45"S Long: 51°5'33,45"O	C: 09 m L: 4,50 m	A: Landi E: Landi	2019

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 23 - Ponte sobre o 1º córrego do percurso do ônibus escolar (Diluísse)	Lat: 11°39'54,04"S Long: 51°6'47,36"O	C: 10 m L: 4,0 m	A: Landi e Camaçari E: Mirim	2017

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 24 - Ponte sobre o córrego da ponte queimada	Lat: 11°40'11,50"S Long: 51°9'47,36"O	C: 09 m L: 04 m	A: Camaçari e Landi E: Mirim	2017

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma	Condições
Ponte 25 - Ponte sobre o 1º afluente do córrego capuxu	Lat: 11°41'20,45"S Long: 51°13'10,06"O	C: 5,5 m L: 4,0 m	A: Camaçari e Mirim E: Mirim	2017	- Boas condições para tráfego de veículos

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 26 - Ponte sobre o córrego capuxu	Lat: 11°41'18,92"S Long: 51°13'11,49"O	C: 11 m L: 4,0 m	A: Camaçari E: Mirim	2017

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 27 - Ponte sobre o 2º afluente do córrego capuxu	Lat: 11°41'17,83"S Long: 51°13'12,59"O	C: 6,5 m L: 4,0 m	A: Camaçari E: Mirim	2017

Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 28 - Ponte sobre o córrego próximo a Fazenda Seriema	Lat: 11°41'51,77"S Long: 51°14'41,21"O	C: 10 m L: 04.50 m	A: Mirim e Camaçari E: Sucupira	2017





Nome	Coordenadas Geográficas	Comprimento e Largura	Madeiramento do Assoalho (A) e Estrutura (E)	Ano de Execução/ Reforma
Ponte 30 - Ponte sobre o 1º aterrinho	Lat: 11°38'40,12"S Long: 50°41'24,24"O	C: 08 m L: 04 m	A: Landi E: Landi	2019

Assim, algumas pontes foram constatadas necessidades urgentes de reparos, mas, conforme o laudo, na grande maioria, não foram identificados danos na estrutura.

### 5.3.7 Da Análise da Defesa

Na análise preliminar do achado, foi constatada a utilização de madeira de lei<sup>1</sup> e de madeira comum na construção das pontes de madeira, objeto dos contratos especificados abaixo:

Licitação	Contrato nº	Objeto	Valor Orçado	Valor Contratado	Valor aditivado	valor após aditivos
TP 03/2017	099/2017	Reconstrução de 15 pontes de madeira	1.304.977,87	1.302.526,46	305.628,75	1.608.155,21
CC 01/2018	084/2018	Reconstrução e Reforma de 4 pontes de madeira	315.674,33	309.360,84		309.360,84
CC 01/2019	020/2019	Reconstrução e Reforma de 5 pontes de madeira	328.931,13	324.779,36	80.200,96	404.980,32
Dispensa	019/2019	Reforma de uma ponte de madeira		23.809,01		23.809,01
				1.960.475,67		2.346.305,38

Diante dessa situação, foram constatadas divergências nos valores das madeiras utilizadas, se de lei ou comum, que ocasionou um dano ao erário no valor de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos).<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Embora seja tratada com o MADEIRA DE LEI, a doutrina classifica as madeiras em: madeiras nobres e madeiras comuns. Entretanto, comumente, a madeira nobre é também conhecida como madeira de lei.

<sup>2</sup> Doc. Control-P nº . . 275477/2020 – Fls. 54





nº da ponte no relatório da CEP	valor do dano R\$	data do pagamento	doc Control-P	fl
1	13.860,51	18.04.2018	29468/2020	2
2	13.204,65	14.03.2019	29451/2020	2
3	13.652,82	19.04.2018	neste anexo	
4	20.255,14	21.02.2018	29443/2020	16
5	20.255,14	13.06.2018	Aplic	
6	13.095,34	21.02.2018	29443/2020	18
7	24.037,27	18.04.2018	29468/2020	2
8	14.352,40	21.05.2018	29470/2020	2
9	22.769,27	16.08.2018	29477/2020	2
10 med 2	35.255,68	18.07.2019	Aplic	
10 med 3	18.853,02	13.08.2019	Aplic	
11	16.166,95	21.02.2019	29447/2020	7
12	7.528,77	25.04.2019	29454/2020	7
13	44.696,86	16.10.2017	29483/2020	3
14	15.822,62	29.11.2017	29504/2020	2
15	2.439,66	22.01.2019	29426/2020	2
16	15.734,19	18.02.2018	29498/2020	2
16 aditivo	9.952,09	19.02.2019	29450/2020	6
17	19.098,13	22.01.2019	29427/2020	2
18	4.319,96	20.05.2019	29460/2020	2
19	41.945,46	17.01.2018	29509/2020	18
20	não se constatou pagamento			
21	5.006,40	15.12.2017	29509/2020	3
22	15.609,47	14.09.2018	29488/2020	3
23	4.317,75	01.10.2018	29492/2020	2
24	24.037,27	16.08.2018	29485/2020	18
25	6.635,71	20.05.2019	29462/2019	2
26	3.042,66	20.05.2019	29459/2020	2
27	4.793,34	08.02.2019	29445/2020	2
28 Med 1	33.241,71	14.11.2018	29495/2020	2
28 Med 2	8.307,74	26.12.2018	29502/2020	35
<b>Total</b>	<b>492.287,98</b>			

Fonte: Doc. Control-P nº. 275477/2020 – Fls. 54 – Anexo do Relatório Técnico da Secex de Obras e Infraestrutura.

A questão principal do achado referiu-se à diferença do custo das madeiras, das espécies e das quantidades em m<sup>3</sup> utilizadas nas reformas e construções das pontes, e não à qualidade da madeira utilizada e à resistência estrutural da infra, mesoestrutura e superestrutura das pontes de madeira.

Inicialmente, foi tópicos da Defesa a questão da suspeição do Sr. André Luiz Menói, Engenheiro Florestal que assinou o laudo de vistoria elaborado pela empresa GEOPLAN AGRIMENSURA AMBIENTAL, contratado por parte da Câmara Municipal de





São Félix do Araguaia/MT, por meio da Comissão Especial Parlamentar – CEP, para realização do diagnóstico e identificação das espécies de madeiras utilizadas em cada obra/ponte e levantamento do preço médio na região das espécies das madeiras utilizadas nessas obras.

Os Defendentes alegaram que o laudo elaborado pela Geoplan não tinha respaldo técnico, pois havia sido elaborado de forma grosseira e com informações repassadas por um “mateiro experiente da região” e que havia um grau de parentesco entre o Sr. Antônio Miranda - vereador, e o Sr. André Luiz Menói - Engenheiro Florestal que assinou o laudo.

Entretanto, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura esclarece alguns argumentos trazidos nos autos da defesa, que em tese não são procedentes:

O primeiro, referente ao suposto grau de parentesco entre o Sr. Antônio Miranda - vereador, e o Sr. André Luiz Menói - Engenheiro Florestal que assinou o laudo. Conforme informações da própria Defesa<sup>1</sup>, a suspeição remete-se ao fato de que o Sr. André é casado com a sobrinha do vereador. Juridicamente, pode-se afirmar que essa ligação não caracteriza grau de parentesco com o vereador que é parte do processo da CPI.

Ademais, o laudo elaborado pela Geoplan detalhou todas as madeiras utilizadas em 28 pontes vistoriadas, para que fosse possível apurar o real custo dos valores de cada uma dessas pontes construídas/reformadas. Este laudo foi assinado por um Engenheiro Florestal, profissional teoricamente gabaritado para análise do feito.

A Defesa também argumentou que os valores referenciais de preço de madeira apresentados pelo autor do Relatório técnico foram retirados da Portaria nº. 052/2018/SEFAZ e que o autor deveria ter coletado valores referenciais.

Porém, ressalta-se que, conforme demonstrado no Relatório da Comissão Especial Parlamentar – CEP, de fato foram apresentados os valores retirados da Portaria

---

<sup>1</sup> Doc. Control-P nº. 41494 – fls. 11





supracitada, mas o valor do dano ao erário foi calculado de acordo com os valores apresentados pelo Sr. Manoel Duarte, sócio da empresa Construtora M.R.D contratada, e pelo Sr. Jari Pereira da Silveira– subempreiteiro da obra<sup>1</sup>.

Segundo informações repassadas pelo Sr. Jari Pereira da Silveira, subempreiteiro contratado pelo Sr. Manoel Duarte (sócio proprietário da empresa contratada Construtora M.R.D), durante a oitiva realizada pela Comissão Especial Parlamentar, os valores praticados na região para as madeiras Camaçari e Meirim seria de R\$ 1200,00/m<sup>3</sup> e para a Jatobá e a Garapa, o valor de R\$ 1800,00/m<sup>3</sup>.

Diante desses valores praticados na região de R\$ 1800,00/m<sup>3</sup> para madeira de lei e de R\$ 1200,00m<sup>3</sup> de madeira comum é que se chegou ao valor de um prejuízo ao erário no total de R\$ 494.029,47 (quatrocentos e noventa e quatro mil, vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), segundo dados da CEP, e não pelos valores da Portaria nº. 052/2018/SEFAZ.<sup>2</sup>

M.R.D. Perguntado da presença do fiscal de obras, do contrato  
Perguntado pelo senhor Jari Neto  
sobre o valor do metro cúbico de  
madeira o declarante falou que

---

Fls.: 79-V  
Ass.: [Assinatura]  
Câmara M. Sr. São Félix

R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) o Camaçari  
e Meirim, e R\$ 1.800,00 (um mil e  
oitocentos) a garapa e Jatobá e havi.  
Nessa

Fonte: Doc. Control-P nº. 29419/2020- Fls. 71

<sup>1</sup> Doc. Control-P nº. 29419/2020 – Fls. 83

<sup>2</sup> Doc. Control-P nº. 29413/2020 – Fls. 78





Pratificando uma região de obras dessa nota  
repor responderem que entre R\$ 7.000,00 e 9.500,00  
metro linear, e que represa e só trechos  
de ensaio e algumas vigas, Perguntado se  
se o que viria a ser madeira de lei  
responderem que hoje as madeiras empregadas  
são madeiras de lei, Perguntado sobre se foi

Fonte: Doc. Control-P nº. 29419/2020- Fls. 71 – Oitiva do S. Manoel Duarte

Esta Secex de Obras e Infraestrutura apresentou o valor de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), discriminado no Anexo desses autos do Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, no qual foram especificadas as madeiras utilizadas em cada ponte, o valor comercial da madeira e o valor contratado e pago da madeira, cuja diferença refere-se ao valor do dano constatado. As datas-bases encontram-se na tabela abaixo:

nº da ponte no relatório da CEP	valor do dano R\$	data do pagamento	doc Control-P	fl
1	13.860,51	18.04.2018	29468/2020	2
2	13.204,65	14.03.2019	29451/2020	2
3	13.652,82	19.04.2018	neste anexo	
4	20.255,14	21.02.2018	29443/2020	16
5	20.255,14	13.06.2018	Aplic	
6	13.095,34	21.02.2018	29443/2020	18
7	24.037,27	18.04.2018	29468/2020	2
8	14.352,40	21.05.2018	29470/2020	2
9	22.769,27	16.08.2018	29477/2020	2
10 med 2	35.255,68	18.07.2019	Aplic	
10 med 3	18.853,02	13.08.2019	Aplic	
11	16.166,95	21.02.2019	29447/2020	7
12	7.528,77	25.04.2019	29454/2020	7
13	44.696,86	16.10.2017	29483/2020	3
14	15.822,62	29.11.2017	29504/2020	2
15	2.439,66	22.01.2019	29426/2020	2
16	15.734,19	18.02.2018	29498/2020	2
16 aditivo	9.952,09	19.02.2019	29450/2020	6
17	19.098,13	22.01.2019	29427/2020	2
18	4.319,96	20.05.2019	29460/2020	2
19	41.945,46	17.01.2018	29509/2020	18
20		não se constatou pagamento		
21	5.006,40	15.12.2017	29509/2020	3
22	15.609,47	14.09.2018	29488/2020	3
23	4.317,75	01.10.2018	29492/2020	2
24	24.037,27	16.08.2018	29485/2020	18
25	6.635,71	20.05.2019	29462/2019	2
26	3.042,66	20.05.2019	29459/2020	2
27	4.793,34	08.02.2019	29445/2020	2
28 Med 1	33.241,71	14.11.2018	29495/2020	2
28 Med 2	8.307,74	26.12.2018	29502/2020	35
<b>Total</b>	<b>492.287,98</b>			

Fonte: Doc. Control-P nº. 274530/2020 – Fls. 54

<sup>1</sup> Doc. Control-P nº. 274530/2020





Ademais, é importante observar que o relatório de visita técnica visou determinar as condições físicas em que se encontram as estruturas de madeiras e a identificação de anomalias, mas não o sobrepreço por preço apontado no Relatório Técnico Preliminar da RNE, em função da utilização de madeiras de valores inferiores aos valores pagos à contratada.

No laudo de vistoria realizado pelo Engenheiro Civil Rogério Barbosa dos Santos, em março de 2020, e trazido nos autos da Defesa, foram especificadas quais as madeiras identificadas nas pontes construídas/reformadas. Mas a questão central da diferença de valores pagos em relação ao preço das madeiras utilizadas não consta neste laudo.

Durante a oitiva realizada pela CEP, o Sr. Manoel Duarte especificou quais foram as madeiras utilizadas na construção das pontes:

*a pela vistoria técnica das estruturas da  
construção, mencionando as pesquisas que não  
constam nesta ata de vistoria com a  
anotação da madeira que também não  
consta.*

---

*Respostas sobre qual madeira usou para  
a construção aduziu que usou Meritão, Crama  
caú, gataferrá e Larauá, que nunca recebeu  
madeira em questão, que não sabem quanto*

Fonte: Doc. Control-P nº. 29419/2020- Fls. 71

Nessa mesma linha, também não houve questionamento da Defesa quanto ao volume total de madeira utilizado no cálculo do dano ao erário.

Diante de todo o exposto, mantém-se o apontamento inicial, com o valor do dano ao erário em R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) atribuídos ao fiscal da obra, Sr. Markus Tulio Ferro de Brito e à empresa contratada Construtora M.R.D.





O Sr. Manoel Duarte, sócio proprietário da empresa contratada, não deve ser responsabilizado pelo dano ao erário nesse momento, visto que não houve a comprovação da má fé (fraude) e não ocorreu a despersonalização da pessoa jurídica.

**5.4 Irregularidade: Os fiscais dos contratos não verificaram adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos contratos 099/2017, 084/2018, 019/2020 e 020/2020.**

**HB 15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº8.666/1993).

#### **5.4.6 Situação encontrada**

Nos depoimentos dos Representantes da empresa contratada, Sr. Manoel Duarte, e do Sr. Jari Pereira Silveira, consta que foram contratados pela empresa para executar parte das obras (fls 70 a 74 e 80 a 84 do doc. Digital nº 29419/2020-Control-P) os serviços do Sr. Jari, que relata a existência de débitos não adimplidos da empresa Construtora M.R.D.

Nos processos de pagamento analisados constatou-se a existência de Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas referentes à matriz e filiais, as quais informam que nada consta no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Todavia, essa certidão não atesta que os trabalhadores das obras contratadas estão devidamente registrados e recebem seus direitos.

Nos orçamentos das obras estão incluídos os encargos sociais e a remuneração da mão de obra. Portanto a empresa recebeu por isso e não ficou comprovado que tenha repassado aos seus contratados. Ficou evidenciado, e o próprio sócio da empresa Construtora M.R.D. confirmou em seu depoimento, que restavam débitos com o Sr. Jari Pereira Silveira, vide fls. 74 e 85 do doc. digital nº 29419/2020-Control-P.

Essa situação pode levar o município a ser responsabilizado pelos débitos previdenciários correspondentes. Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho editou o item V, da Súmula 331, dispondo que a ausência de fiscalização da Administração Pública quanto





ao cumprimento pela contratada das disposições contratuais, pode ocasionar a responsabilidade subsidiária quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

#### SÚMULA 331-TST

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

O fiscal dos contratos deveria cobrar do contratado a comprovação da quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes às obras contratadas.

#### 5.4.7 Critérios de Auditoria

- ◆ art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- ◆ art. 71 § 2º da Lei nº 8.666/1993;
- ◆ Súmula 331 – TST, item V;
- ◆ Termos de Contrato.

#### 5.4.8 Evidências

- ◆ Depoimentos das testemunhas convocadas pela Comissão Especial;
- ◆ Processos de Pagamento referente aos Contratos.

#### 5.4.9 Efeitos Reais e Potenciais

Possibilidade de ocorrência de débitos trabalhistas e previdenciários referentes às obras contratadas, podendo levar à responsabilização solidária do Município.

#### 5.4.10 Responsáveis

- **Thayane Ramos Botelho** - Qualificação: Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019.





- **Felipe Salles Ramos** - Qualificação: Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019.

**Conduta:** Deixar de verificar a regularidade do pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários referentes aos contratos.

**Nexo de Causalidade:** A não verificação da regularidade permitiu que os pagamentos fossem realizados sem que todas as obrigações da contratada estivessem quitadas.

**Culpabilidade:** Os fiscais de contrato devem requisitar a apresentação de comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada.

#### 5.4.6 Da Defesa Conjunta

O Achado 4 foi imputado à Sra. **Thayane Ramos Botelho** Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019 e ao Sr. **Felipe Salles Ramos** Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, os fiscais dos contratos não verificaram adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos Contratos n.ºs. 099/2017, 084/2018, 019/2020 e 020/2020. Assim, estão sendo responsabilizados de acordo com a Resolução de Classificação de Irregularidade: **HB 15**. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº8.666/1993).

A irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar refere-se ao fato de que os fiscais dos contratos não verificaram adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos Contratos n.ºs. 099/2017, 084/2018, 018/2020 e 020/2020.

Conforme mencionado pelos Defendentes, o caso envolve uma subcontratação, na qual o Sr. Manoel Duarte subcontratou o Sr. Jari Pereira Silveira para realizar as obras de algumas pontes objetos dos referidos contratos, e alguns débitos não foram adimplidos por parte da empresa Construtora M.R.D LTDA-ME.





Excelência, conforme se extrai dos depoimentos utilizados para caracterização da referida irregularidade, o caso envolve uma subcontratação, na qual o Sr. Manoel Duarte, sócio proprietário da empresa construtora contratada pelo município, subcontratou o Sr. Jari Pereira Silveira para realizar as obras de algumas pontes objetos dos contratos 099/2017, 084/2018, 019/2020 e 020/2020.

Nos depoimentos constam informações de que o Sr. Jari fora contratado para executar parte das obras, porém, alguns débitos não foram adimplidos por parte da empresa Construtora M. R. D.

A equipe técnica cita em seu relatório técnico que nos processos de pagamento analisados constatou-se a existência de Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, porém, destacam que essa certidão não atesta que os trabalhadores das obras contratadas estavam devidamente registrados e recebendo os seus direitos.

Dessa forma considerou como falha a fiscalização dos fiscais de contratos, tendo em vista a informação de que existiam débitos não adimplidos com o Sr. Jari por parte da empresa construtora contratada.

A SECEX descreveu que tal situação poderia levar o município a ser responsabilizados pelos débitos previdenciários correspondentes.

Pois bem, apesar do costumeiro acerto, não merece prosperar as alegações da equipe técnica em relação a referida irregularidade. Isso porque é possível identificar através dos depoimentos que se tratava de uma SUBCONTRATAÇÃO, a qual não fora informada em momento algum a contratante, conforme expressas previsões contratuais:

Os manifestantes alegaram a im procedência do achado em decorrência da subcontratação, que não foi informada em momento algum para a contratante.

Na sequência, os Defendentes recortaram as cláusulas dos contratos sobre a inexistência de vínculos contratuais entre eventuais subcontratadas e a contratante, assim como cláusulas que definissem sobre a transferência do contrato:

#### **CONTRATO Nº 099/2017:**

15.2 - A CONTRATADA somente poderá subempreitar parte do objeto contratado com prévia concordância da CONTRATANTE, ficando, neste caso, solidariamente responsável perante a CONTRATANTE pelas obras, serviços ou instalações executados pela subempreiteira e, ainda, pelas consequências dos fatos e atos a ela imputáveis.

#### **CONTRATO Nº 020/2019:**

##### **CLÁUSULA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO**

5.1 A CONTRATADA não poderá transferir o presente Contrato, no todo ou em parte, nem poderá subcontratar os serviços relativos ao seu objeto, sem o expreso consentimento da CONTRATANTE, dado por escrito, sob pena de rescisão do ajuste.

6.4 Não existirão qualquer vínculo contratual entre eventuais subcontratadas e a CONTRATANTE, perante a qual a única responsável pelo cumprimento deste Contrato, será sempre a CONTRATADA.





Assim, justificaram que não é possível considerar que os fiscais de contratos teriam conhecimento da subcontratação sem que isso fosse informado por parte da empresa contratada e que, além disso, o vínculo da Prefeitura é apenas e exclusivamente com a contratada:

Portanto, Nobre Conselheiro, não é possível considerar que os fiscais de contratos teriam conhecimento da subcontratação sem que isso fosse informado por parte da empresa contratada. Além disso, os contratos deixam claro que o vínculo da Prefeitura é apenas e exclusivamente com a contratada.

Destaco que, segundo se extrai das jurisprudências sobre o tema, o órgão público só pode ser considerado responsável pela fiscalização das regras trabalhistas da subcontratada a partir do momento que autorizou e concordou com a subcontratação.

Além disso, a condenação subsidiária não é automática, mas sim analisada em caso que reste demonstrada a conduta culposa do ente público, como por exemplo a ausência da fiscalização.

Fonte: Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 38.

Por fim, alegaram que, para a responsabilização da Administração Pública, seria necessário que se comprovasse a culpa.

Dessa forma Excelência, baseado no entendimento de que a responsabilidade solidária trabalhista apenas se dá caso seja comprovada a culpa do ente público, inexistente a possibilidade de caracterização da irregularidade HB15, isso porque a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia se quer tomou conhecimento da subcontratação realizada.

Assim, não sendo informada da subcontratação, conforme previsão contratual, a Administração Pública não concordou e, conseqüentemente, não assumiu o risco da subcontratação, sendo IMPOSSÍVEL a sua responsabilização perante a Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, pugna-se perante Vossa Excelência pela total improcedência da irregularidade HB15, tendo em vista inexistir prova de culpa da Administração Pública em relação ao inadimplemento da contratando em relação a subcontratada.

Fonte: Doc. Control-P nº. 41494/2021 – Fls. 39.

Dos pedidos:





Assim, tendo em vista a extensa narrativa trazida no corpo da presente defesa, solicitamos o que segue:

I – Seja recebida a presente Manifestação de Defesa, tendo em vista a sua apresentação de acordo com as determinações estabelecidas em instrução normativa deste Tribunal de Contas e de forma tempestiva;

II – Seja deferido os pedidos preliminares de suspeição e ausência de capacidade técnica, os quais devem culminar pela EXCLUSÃO da irregularidade HB01;

III – Requer sejam considerados os argumentos de autorização dos pagamentos em conta corrente de pessoa física, conforme autorizações anexadas, e pela inexistência de qualquer irregularidade;

IV – Seja aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação as irregularidades de pagamento antes do Termo de Recebimento Definitivo e de início das obras sem a emissão da ART, convertendo as referidas irregularidades em recomendações à atual gestão;

V – No mérito, caso não sejam acolhidas as teses preliminares, requer a total improcedência da irregularidade HB01, tendo em vista a comprovação, através de laudo técnico, de que o objeto entregue corresponde ao objeto contratado;

#### 5.4.7 Da Análise da Defesa

Após análise, conclui-se que as justificativas trazidas nos autos pelos Defendentes são suficientes para afastar a irregularidade apontada.

Conforme extrai do Relatório Técnico Preliminar, esta irregularidade está relacionada ao fato da empresa contratada (Construtora M.R.D LTDA-ME) ter subcontratado o Sr. Jari Pereira Silveira para realizar as obras de algumas pontes, objetos dos referidos contratos.

De acordo com cláusula contratual (Contrato nº 099/2017 e 020/2017), há vedação expressa da subcontratação de todo ou parte do objeto contratado, sem o consentimento da Contratante. Logo, se a empresa contratada repassou a execução de serviços a terceiros, esse fato é tido como irregular e ilegal.

Entretanto, por se tratar de serviços que são executados em áreas rurais ou em estradas vicinais, essa constatação somente é possível no ato em que estão sendo executados os serviços, e a sua constatação deveria ser feita pelo engenheiro fiscal da obra.

Por ser um ato irregular e ilegal, não houve o registro, por meio de termo aditivo ou de outro documento, que pudesse levar os responsabilizados a tomarem conhecimento do fato. Esse fato só foi conhecido publicamente, quando ocorreram os depoimentos da CPI do Legislativo Municipal, ocasião em que o Sr. Manoel Duarte, sócio





da empresa M. R. D. contratada declarou ter subcontratado os serviços ao Sr. Jari Pereira Silveira para realizar as obras de algumas pontes objetos dos referidos contratos.

Assim sendo, acata-se a manifestação de defesa apresentada pelos responsabilizados, afastando a irregularidade do Achado 4 (HB 15).

## VI. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Achado	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p><b>5.1 Irregularidade: Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.</b></p> <p><b>GB 15.</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)</p>	<p><b>Elvecino Rodrigues</b> Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.</p> <p><b>Janailza Taveira Leite</b> Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.</p>	<p>Assinar transferências bancárias para credores diversos do credor da liquidação e ordem de pagamento respectivas.</p>	<p>A transferência bancária efetivou o pagamento à pessoa física e não credor do empenho, liquidação e ordem de pagamento.</p>	<p>O Sr. Elvecino e a Sra. Prefeita Municipal atuaram no empenho, na liquidação e no pagamento e realizaram a transferência nas contas correntes de pessoas físicas, quando deveriam realizá-las na conta corrente da empresa contratada.</p> <p>Era esperado que os agentes públicos agissem conforme previsto no ordenamento jurídico e se abstivessem de prática de atos alheios ao interesse público.</p>
<p><b>5.3 Irregularidade: Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.</b></p> <p>HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço</p>	<p><b>Markus Tulio Ferro de Brito</b> Qualificação: Fiscal das Obras.</p>	<p>Emitir medições e termos de recebimento de pontes executadas com madeira de qualidade inferior à especificada.</p>	<p>As medições e termos de recebimento emitidos pelo fiscal permitiram o pagamento pelos serviços executados em desconformidade.</p>	<p>O engenheiro fiscal tinha a habilitação técnica e a atribuição funcional de realizar a inspeção e atestar a conformidade dos serviços executados e deveria apontar as desconformidades.</p>





ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8666/93)	Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada para executar a obra.	Executar a obra com a utilização de madeira de qualidade inferior à prevista na licitação e no contrato comprometendo a qualidade e a segurança da obra.	Ao executar a obra, a empresa observou as especificações contratuais, com a utilização de madeira de qualidade inferior, o que ocasionou prejuízos ao erário, e consequente enriquecimento sem causa da empresa, trazendo para si o dever de indenizar a parte lesionada, conforme artigo 884 do Código Civil.	Era esperado da empresa contratada que executasse a obra de acordo com as especificações do projeto licitado e as disposições contratuais.
---	--	--	--	--

## VII. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, em cumprimento ao artigo 109, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Ministerial, na condição de fiscal da lei e, posteriormente, de acordo com o artigo 110, do mesmo Regimento, o encaminhamento aos responsabilizados, para a **alegações finais**.

No mérito, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

a. Julgar irregulares as contas referentes aos Contratos nºs. 099/2017, 084/2018, 020/2019 e 019/2019 4373/2012 firmados entre Executivo Municipal de São Félix do Araguaia, sob a responsabilidade da Sra. Janailza Taveira Leite, em decorrência do sobrepreço por preço e superfaturamento identificado no valor de **R\$ 492.287,98** (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), nos termos do inciso III do art. 164 do RITCEMT;

b. **Aplicação de multas** aos responsabilizados, conforme QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO, com fulcro na Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”;





c. **imputar em débito, de modo solidário**, os Srs. Markus Tulio Ferro de Brito – Engenheiro Fiscal da Obra e a empresa Construtora M.R.D LTDA-ME, contratada e, por conseguinte, **determinar a restituição do erário municipal do valor de R\$ 492.287,98** (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), dano ao erário decorrente de superfaturamento advindo do sobrepreços por preço, devido à qualidade da madeira utilizada nos serviços de reforma das pontes (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993) tendo por data base, para fins de correção, as datas de pagamento discriminadas no quadro a seguir:

nº da ponte no relatório da CEP	valor do dano R\$	data do pagamento	doc Control-P	fl
1	13.860,51	18.04.2018	29468/2020	2
2	13.204,65	14.03.2019	29451/2020	2
3	13.652,82	19.04.2018	neste anexo	
4	20.255,14	21.02.2018	29443/2020	16
5	20.255,14	13.06.2018	Aplic	
6	13.095,34	21.02.2018	29443/2020	18
7	24.037,27	18.04.2018	29468/2020	2
8	14.352,40	21.05.2018	29470/2020	2
9	22.769,27	16.08.2018	29477/2020	2
10 med 2	35.255,68	18.07.2019	Aplic	
10 med 3	18.853,02	13.08.2019	Aplic	
11	16.166,95	21.02.2019	29447/2020	7
12	7.528,77	25.04.2019	29454/2020	7
13	44.696,86	16.10.2017	29483/2020	3
14	15.822,62	29.11.2017	29504/2020	2
15	2.439,66	22.01.2019	29426/2020	2
16	15.734,19	18.02.2018	29498/2020	2
16 aditivo	9.952,09	19.02.2019	29450/2020	6
17	19.098,13	22.01.2019	29427/2020	2
18	4.319,96	20.05.2019	29460/2020	2
19	41.945,46	17.01.2018	29509/2020	18
20	não se constatou pagamento			
21	5.006,40	15.12.2017	29509/2020	3
22	15.609,47	14.09.2018	29488/2020	3
23	4.317,75	01.10.2018	29492/2020	2
24	24.037,27	16.08.2018	29485/2020	18
25	6.635,71	20.05.2019	29462/2019	2
26	3.042,66	20.05.2019	29459/2020	2
27	4.793,34	08.02.2019	29445/2020	2
28 Med 1	33.241,71	14.11.2018	29495/2020	2
28 Med 2	8.307,74	26.12.2018	29502/2020	35
Total	492.287,98			

d. **aplicação multa**, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao erário, nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 7º, aos responsabilizados : Sr. Markus Tulio Ferro de Brito e a empresa Construtora M.R.D LTDA-ME, contratada.





É o relatório submetido à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 16 de setembro de 2022.

(Documento assinado digitalmente)<sup>1</sup>

**Mara de Castilho Varjão A. Pinheiro**

*Auditora Público Externo*

**Nilson José da Silva**

*Auditor Público Externo*

*Supervisão*

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

